

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Luíse Pereira Herzog

ADOÇÃO POR FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

Santa Cruz do Sul
2020

Luíse Pereira Herzog

ADOÇÃO POR FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Fabiana Marion Spengler

Santa Cruz do Sul

2020

Aos meus pais e minha irmã, por serem grande parte nesta jornada.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a minha família e amigos. Especialmente, aos meus pais que sempre me apoiaram com tudo que eu precisava durante a minha vida e minha irmã por mesmo de longe estar presente todos os dias para sanar as minhas dúvidas e por estar torcendo pelo meu sucesso. Gostaria de agradecer aos meus avós como exemplo de determinação e luta, e por sempre me incentivarem a realizar meus sonhos.

Sou grata ao Iury que sempre me apoiou e me motivou a continuar escrevendo a pesquisa e pelo apoio emocional.

A minha professora orientadora, Fabiana Marion Spengler, por aceitar conduzir o meu trabalho de conclusão de curso e pela sabedoria transmitida na realização deste trabalho.

Quero agradecer, também, a professora de metodologia, Rosana Maas, por ser uma constante fonte de motivação e incentivo ao longo de todo o trabalho.

Também quero agradecer à Universidade de Santa Cruz do Sul e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema as possibilidades de adoção em famílias homoafetivas e quais são as dificuldades encontradas na realização da adoção mediante o preconceito social. Eis que como não há limitações expressas na legislação questiona-se: A adoção vem sendo deferida para famílias homoafetivas? Em quais situações? Para tanto, utiliza-se a metodologia dedutiva e pesquisas bibliográficas, baseia-se, na leitura de livros, artigos científicos e outros documentos que tratam deste problema. Para melhor compreensão do tema oferecido é indispensável a abordagem das questões referentes ao ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro sob a perspectiva da Lei da Adoção e do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação a adoção por famílias homoparentais. Dessa forma, o enfoque será de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de cor, sexo ou orientação sexual. Dessa maneira, almeja-se que qualquer indivíduo tem o direito de adotar uma criança ou um adolescente sem que haja preconceitos.

Palavras-chaves: Adoção Homoafetiva. Família. Lei 12.010/2009. Princípio do Melhor Interesse do Menor.

ABSTRACT

This paper presents the possibilities of adoption in homo-affective families, and what are the difficulties encountered at the time of adoption through social prejudice. As there is nothing in the legislation on this subject, it is asked: "Is adoption being deferred for homo-affective families? In what situations?". For this purpose, are used deductive methodology and bibliographic research, based on reading books, scientific articles and other documents that deal with this problem. For a better understanding of the theme offered, it is essential to address issues related to the point of view of the Brazilian legal system from the perspective of the Law of Adoption and the Statute of Children and Adolescents in relation to adoption by single-parent families. Thus, the focus will be that everyone is equal before the law, regardless of color, sex or sexual orientation. Consequently, it is hoped that any individual has the right to adopt a child or adolescent without prejudice.

Keywords: Family. Homo-affective adoption. Law 12.010/2009. Principle of the best interest of smallest.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	FAMÍLIA.....	9
2.1	Evolução da Família.....	10
2.2	Modo de “ser” família	13
2.3	Família e filiação	18
3	HOMOAFETIVIDADE	25
3.1	A homossexualidade no decorrer do tempo	27
3.2	União Homoafetiva.....	30
3.3	Histórico brasileiro – avanço dos direitos dos homossexuais.....	33
4	ADOÇÃO	37
4.1	Lei 12.010/09.....	41
4.2	Aos olhares do ECA e o princípio do melhor interesse do menor	43
4.3	Adoção em famílias homoafetivas	47
5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico realizará uma análise das possibilidades de adoção em famílias homossexuais e as dificuldades encontradas na realização da adoção através do preconceito social.

A metodologia aplicada no trabalho é de pesquisas bibliográficas, jurisprudências, assim como foram desenvolvidas pesquisas através de livros e artigos científicos. O método aplicado foi dedutivo para a elaboração do estudo, pois parte do geral para o específico.

A questão principal abordada a ser respondida é: A adoção vem sendo deferida para famílias homoafetivas? Em quais situações? Com a Lei da Adoção (12.010/09), há muitas lacunas que não determina certos requisitos para o adotante, apenas é analisado seu estado civil, idade, parentesco e as condições econômicas e psicológicas. Em razão disto não há restrições para uma pessoa efetivar a adoção, independente da sua orientação sexual.

Em relação às lacunas da lei se analisa a abordagem do conceito de família, de como está expresso na Constituição Federal e no Código Civil, irá tratar também de como foi a evolução da família e quais são os modelos de família. Será debatido quais os tipos de filiações que há no ordenamento jurídico brasileiro e de que há equidade entre os filhos.

No terceiro capítulo, no primeiro momento, será discutido o conceito da homossexualidade, e em seguida será analisado como que foi o desenvolvimento dessa orientação sexual ao decorrer do tempo, será analisado o conceito da União Homoafetiva e como ocorreu os avanços no direito dos homossexuais.

Serão expostos, no quarto capítulo, os meios para a realização do processo de adoção baseados na Lei 12.010/2009, analisando o princípio do melhor interesse do infante e de como o Estatuto da criança e do adolescente se posiciona em relação a adoção homoafetiva, sendo ela conceitualizada.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, pois a Constituição Federal vigente, quando se refere a família, zela pelo respeito da dignidade da pessoa humana, acolhendo a entidade familiar que tem o início no casamento ou na união estável, também acolhe a monoparentalidade. Assim, pode-se levar em consideração que a família não é somente com a união do parentesco, mas também pela união afetiva.

Em razão da lacuna da legislação brasileira na qual não dá proteção para as relações homossexuais, dá-se a eles o direito da união estável e o direito da paternidade mediante via legal para a realização da adoção, pois não há proibição e nem uma regulamentação da norma.

A Lei da Adoção, lei nº 12.010/09, foi aprovada sem especificar a ilegalidade da homoparentalidade, apenas se refere a idade, independente do estado civil da pessoa, se a adoção for realizada em conjunto é preciso ter a união estável comprovada, sendo então permitida a adoção em famílias homoafetivas em razão de não haver divergência da união estável heterossexual e homossexual.

2 FAMÍLIA

A palavra família une todas as pessoas que estão ligadas por uma comunicação sanguínea, que tem uma ascendente comum, assim como as unidas pela afetividade e pela adoção (GONÇALVES, 2018, p.15).

Família é o meio na qual se encontra toda a organização social. É classificada como algo necessário e sagrado, e por isso precisa de maior proteção do Estado. Não está expressa no Código Civil e muito menos na Constituição a sua definição, apenas a sua formação está expressa, portanto não há conceito certo no direito e tão pouco na sociologia. Assim, percebe-se que na área do direito a definição e a importância da família se distinguem, dependendo do ramo a ser aplicado (GONÇALVES, 2018, p.15)

Não há um conceito único para família no Código Civil de 2002. Em um dos seus dispositivos referentes a linha sucessória, aplica a definição de família um sentido genérico, ao qual envolve os parentes em linha reta e os de linha colateral até o quarto grau (NADER, 2016, p.40).

Para a Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>) o Estado protege a entidade familiar, a qual deve ser formada por qualquer um dos pais e seus filhos, onde pode começar por meio de um casamento, de uma união estável ou até mesmo de uma monoparentalidade.

Segundo Dias (2016, p. 44), o Estado tem a obrigação de controlar as relações interpessoais, mas precisa ter o respeito em relação à igualdade, à dignidade, o direito à liberdade de todos. E seu objetivo é dar garantia à vida, tanto como subjetivo como adjetivo de ter a vida digna, a vida feliz.

Demonstra situações que não estão expressas na Constituição Federal, então fala-se em: famílias matrimoniais, informais, monoparentais, anaparentais, homoafetiva, eudemonistas. Já a Lei da Adoção, declara como família extensa, toda aquela família que vai além dos pais e filho ou de parentes próximos que convivem, mantendo relação afetiva e tendo afinidade (GONÇALVES, 2018, p. 23).

A função da família é decisiva na educação formal e informal, e nela são atribuídos valores humanitários e éticos, ponderando os laços de solidariedade. O principal objetivo é que se espalha a experiência colhida durante a vida, podendo assim, proporcionar um ambiente adequado para o aprender, da mesma maneira facilitando a troca de informações e habilitando para o convívio na sociedade.

Contudo, o exercício dessas funções é uma troca de conhecimento e de relação afetiva. Os pais têm o dever de cuidar, proteger e socializar seus filhos, os pais também têm o direito de tomar decisões que acham cabíveis, como mudanças, escolher a escola, colocar limites e regras para obter desempenho da criança em relação ao funcionamento familiar (BRITTO, 2011, <<https://www.analumasi.com.br>>).

O direito de família é a parte do direito que mais se modifica, pois está sempre em mudança. A família está cada vez sendo mais real. Essas mudanças são causadas pela afetividade, que é o grande transmissor e estimulante para o Direito de Família. Como a fonte do direito não é apenas a legislação, o direito de família acaba sendo nutrido por outras fontes, como a jurisprudência, princípios constitucionais, os costumes e as doutrinas; essas fontes se alimentam juntas. O STF, avançou várias etapas ao aceitar o princípio da afetividade na tese da multiparentalidade. O avanço e o encadeamento do direito de Família estão ligados diretamente aos direitos humanos, que presume o respeito a pessoa (PEREIRA, 2017, <<https://www.conjur.com.br>>).

A definição de família progrediu constantemente com o passar dos anos, teve sempre influência do poder econômico, político, religioso e social, acompanhando os costumes e tradições de cada região. O homem primitivo era dependente da natureza. Não tinha relacionamento sentimental entre o homem e a mulher, se relacionavam apenas para a sobrevivência. O casal se relaciona de forma intuitiva. Destaca-se que um único homem pertencia a diversas mulheres, assim como uma mulher, por sua vez, pertencia a diversos homens. Esse estudo era padrão na época. Mesmo alguns historiadores acreditando que era o início do instituto familiar, este não se identifica ao que está vigente hoje. A essência de instituto familiar atual surge depois, quando a reprodução passou a ser além da finalidade reprodutiva e passou a ser através de sentimentos e da vontade de construir o que é chamado de família (ABREU, 2014, <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br>>).

2.1 Evolução da Família

Uma sociedade conservadora, para obter o respeito comum e para merecer o reconhecimento jurídico, o centro familiar usufruía da hierarquização e do patriarcado. Era preciso ter o matrimônio, para ser legítima. A família era formada de forma ampla, onde na maioria das vezes, eram compostas por todos os parentes, em comunidades

rurais que ajudavam na produção, com grande estímulo para a produção (DIAS, 2016, p. 48).

Para o direito romano, conforme Gonçalves (2018, p. 21), o princípio que era o objeto desse direito era o da autoridade. O *pater familias*, que significa o pai da família, podiam efetuar tanto o direito da vida tanto o direito da morte, era ele quem estabelecia o castigo, as penas corporais, poderia vender os filhos e até mesmo tirar suas vidas. A esposa era totalmente submissa e desprezada pelo marido.

A característica do patriarcado é a concentração dos poderes para os maridos, sobre a esposa e os filhos. Dessa forma, o grupo social era integrado por pessoas em função do *pater*, sendo este o único a ter personalidade. Em razão disto, os demais integrantes do grupo eram considerados pessoas incapazes. O homem, portanto, desfrutava dos direitos políticos, sendo capaz de contrair funções públicas. O legado da família era de responsabilidade dele. Era transferido ao *pater* os direitos ao trabalho escravo e dos integrantes que faziam parte da família (NADER, 2016, p. 46-47)

O Código Civil de 1916 (<<http://www.planalto.gov.br>>), mencionava que para uma família ser legítima era preciso ter o casamento. Contudo a família que quando seus membros se juntavam e não formalizavam o casamento, era considerada ilegítima, era chamado de concubinato, somente mencionada em poucos dispositivos para esse tipo de convivência; dessa maneira era vedado à estas pessoas alguns direitos, como benefícios testamentários do cônjuge casado à concubina, equipare-se a atual união estável, pois se tratava como sociedade de fato, sendo então preciso ser examinado pelo direito de obrigações. Para os filhos que são concebidos neste casamento não poderiam ser reconhecidos.

Conclui-se que a família, no Código Civil de 1916, era formada sob a perspectiva matrimonializada, hierarquizado, patriarcal, heteroparental, biológico, com o emprego de produção e reprodução e caráter institucional. Quando houve a transformação da Constituição Federal de 1988, refletindo também no Código Civil de 2002, ficou formada sob a perspectiva pluralizada, democrática, substancialmente, hetero/homoparental, igualitária, biológica ou socioafetivas, com união socio afetiva e caráter instrumental (MADALENO, 2011, p. 74-75).

O Código Civil de 1916 juntamente com as leis vigentes nessa época, tinham como base a família que era constituída pelo casamento, sendo ela patriarcal e hierarquizada, com a evolução da sociedade, as relações familiares passaram a ser aceitas por novos elementos, tendo como principal o vínculo afetivo. Sendo então

priorizada na legislação e jurisprudência as famílias socioafetivas (GONÇALVES, 2018, p. 22).

Houve muitas mudanças com o advento da Constituição Federal de 1988 no direito de família, durante o decorrer do século XX. Esse dispositivo, ampliou o conceito de família, passando a complementar a relação monoparental, um dos pais tem a convivência com seus filhos. Assim, deixou de estabelecer como regra o casamento para ser uma família legítima (DIAS, 2010, p. 06).

Antes da nova Constituição, iniciando com legislação previdenciária, começaram a serem aceitos certos direitos da concubina, a jurisprudência reconheceu outros direitos, entre eles o direito à meação para os bens comuns do casal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF, 1964).

Para Carlos Gonçalves (2018, p. 20) as limitações do Código Civil, são apenas para o concubinato adúltero, nada mais é que quando o homem vivia com a esposa e vivia simultaneamente com a amante. Contudo, quando estivesse separado da mulher de fato, ou seja, não está divorciado, e dispunha de um concubinato, tinham uma relação de marido e mulher, neste sentido a mulher deixava de ser amante e passava a ser companheira do homem.

Portanto, com o aditamento da Carta Política de 1988, surgiu uma série de modelos de núcleos familiares, pela qual a família não se limita ao casamento, a união estável e a monoparentalidade, para ser real, pois findou o vínculo de matrimônio. Portanto, a família fora do casamento se estendeu ao se moldar as novas necessidades das pessoas que surgiram no decorrer da evolução da sociedade (MADALENO, 2018, p. 81).

Por meio da Constituição Federal de 1988, foi feita a primeira mudança no Direito de Família brasileiro, a começar de três fundamentos, sendo eles: família plural (diversas formas de constituição, como o casamento, união estável, monoparentalidade familiar), a igualdade no sentido jurídico da filiação, e promovendo o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

A partir do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, percebe-se as inovações jurídicas, onde se destacam a igualdade de homens e mulheres nos direitos e deveres quanto a sociedade conjugal, e concede aos filhos sejam eles frutos do casamento ou não ou por adoção. Findando o casamento cível caberá divórcio. E tem um equilíbrio nos direitos que assegura à família constituída através do casamento, da união e estável e da monoparentalidade, na qual são elementos novos do ordenamento

jurídicos.

O Supremo Tribunal Federal decidiu igualar as relações entre casais homoafetivos às uniões estáveis entre homens e mulheres. Praticamente a união homoafetiva foi admitida como núcleo familiar igual a outro (HAIDAR, 2011, <<https://www.conjur.com.br>>).

Hoje, a família tem o seu reconhecimento por meio da solidariedade: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>). Tem como fundamento a afetividade. Assim, a finalidade econômica não teve mais sentido, porque a família, que antigamente era preciso ter muitos filhos para a produção, atualmente não tem mais esse caráter, obtendo então a emancipação econômica (LÔBO, 2011, p. 18-19).

Em suma, família passou de ser voltada para procriação e se voltou a ser uma entidade com o fundamento da afetividade, solidariedade, igualdade e a liberdade, isto é, a base da família moderna tem a proteção e a dignidade da pessoa humana (LIMA, 2018, <<https://jus.com.br>>).

O modelo básico da família, não foi muito mudado com o decorrer do tempo. Todavia a família moderna é diferente das antigas quando se refere ao seu fim, a formação e o papel dos pais (VENOSA, 2017, p. 21).

2.2 Modo de “ser” família

O conceito de família, não está expresso na legislação para tais situações específicas, mas não quer dizer que não existe o direito. O fato de não ter previsão legal, não quer dizer que não cabe dentro direito. O juiz não poderá dar como justificativa para a prestação jurisdicional ou de reconhecer a existência de direito que foi digno da chancela jurídica. Este silêncio legislativo deve ser compensado pelo juiz ao criar a lei para o fato que está em discussão no julgamento. Portanto, as lacunas devem ser preenchidas pelo juiz, não podendo negar proteção e muito menos deixar de garantir o direito sob as considerações da ausência da lei. Assim, então o juiz pode exercer a função do legislador, quando se esbarrar com uma lei insuficiente, podendo executar os juízos de valor e decisões de vontade (DIAS, 2018, p. 45).

A Constituição Federal de 1988, começou a desfazer a ideologia da família patriarcal, que era uma família na qual tinha a figura paterna como o centro, e que era

predominante na sociedade brasileira (BARROS, 2002, p. 6-7). A família, antigamente, não tinha o cuidado de gerar afeto e felicidade para seus membros, pois o que importava a eles era apenas a ordem econômica, ou seja, o núcleo familiar era apenas construído para a aquisição patrimonial e para o interesse econômico.

Hoje, a família é formada com a base afetiva, não de uma relação afetiva qualquer, é realizada através de um afeto especial, de uma relação de estabilidade, coabitação, onde tem o objetivo de construir uma família, com caráter de proteção de solidariedade, e com a mutualidade econômica (TEPEDINO, 2008, p. 25). Também está expresso no artigo 1.511 do Código Civil, “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, ou seja, o princípio geral e o começo do desenvolvimento da família é preciso ter a união plena de vida, seja qual for o modelo de família.

Atualmente têm diversas formas de famílias, entre elas podem se destacar: matrimoniais, informais, monoparentais, anaparentais, homoafetivas e eudemonistas.

A família matrimonial, para Madaleno (2018, p. 47) tem o surgimento por meio do casamento, une de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujas as obrigações foram igualizadas pelo Estado. Era importante o princípio da monogamia, para quando o homem viesse a falecer transmitisse sua riqueza e herança aos seus filhos de fato e não a de qualquer outro e a mulher do casamento que seria honrada. Com a evolução das famílias e dos costumes sociais, a união estável passou a ter os mesmos direitos que os casamentos, começando a ter a proteção do Estado e aparentar como essencial à estrutura social, pois ao contrário da união estável, o casamento tem formalidades para ser realizados, senão poderá se tornar nulo.

Até 1988 este era o único meio familiar reconhecido pelo Estado. Para, Jéssica Locke, o casamento era onde os indivíduos ingressavam por vontade própria, e podia ser nulo o matrimônio realizado mediante coação. Nesse seguimento, o Código Civil 2002, no seu artigo 1.514 ilustra que “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. Enfim, o casamento é um ato solene, celebrado entre pessoas de sexo diferente, que se unem, sobre promessa de fidelidade e amor recíproco (LOCKS, 2012, <<https://www.juridico.com.br>>).

Costa (2002, p. 26), a família monoparental tem a ideia de ser constituída por uma mulher ou um homem, sem cônjuge, que vivem em união livre e com filhos comuns. Os filhos são dependentes economicamente pelos pais até os 25 anos de

idade, sendo assim, até essa idade permanece o conceito de família monoparental.

Está prevista na Constituição vigente, no artigo 226, parágrafo 4º e que corrobora que tem apenas um dos pais presentes e seus descendentes, Dias afirma que esta família:

A Constituição, ao esgarçar o conceito de família, elencou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988). O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar (DIAS, 2015, p.139).

Como previsto na Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Venosa (2017, p. 24), ao explicar o modelo familiar monoparental, informa que é constituído apenas por um dos genitores, não tendo este a presença do outro na convivência e na educação dos filhos.

Este modelo está fundamentado na Constituição de 1988, e tem como seu conceito quando apenas um dos pais pode realizar o poder familiar e pode ser responsabilizado pelos filhos.

A família anaparental, significa família sem pais, conforme Barros (2002, p. 6), esta família está fundamentada no afeto familiar, mesmo sem a presença dos pais.

Se é indiferente o grau de parentesco entre as pessoas da família, bem como a família formada apenas pelos irmãos, dá-se origem a família anaparental (DIAS, 2016, p. 504).

Assim ao citar Sérgio Resende de Barros, Dias afirma que mesmo com o conceito de família estando expresso na Constituição e amplificado, ainda assim não está todos os modelos de famílias existentes (DIAS, 2016, p. 242).

Esta família é formada por pessoas na qual não há diferença de geração tendo um vínculo horizontal entre elas, seria então um grupo de irmãos, primos; sem a presença dos pais no ambiente familiar (FREIRE, 2015, <<https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br>>).

Dessa forma, esse tipo de família está unido mediante a união, o vínculo familiar e a vontade de formar uma família. O núcleo familiar, então, não tem sentindo sexual como acontece nas uniões estáveis (MADALENO, 2018, p. 49).

Família paralela ou simultânea, são uniões dúplices, ou seja, o indivíduo tem duas relações ao mesmo tempo. Não configura uma união estável, normalmente não se reconhece sua existência, porém poderá gerar efeitos jurídicos como as outras famílias (SOUZA, 2009, <http://uniesp.edu.br>).

Família homoafetiva é uma união conjugal entre duas pessoas do mesmo sexo, está ligada a socioafetividade, em conformidade com Dias, o conceito desta família é que todo vínculo que tenha como com o objetivo o afeto, não pode o Estado não proteger, por que a Constituição Federal, fala, em norma pétrea, sobre o respeito da dignidade da pessoa humana. O Supremo Tribunal Federal (REsp 820.475) já considera a família homoafetiva como união estável. Entretanto, o significado desta família é a união de pessoas do mesmo sexo (DIAS, 2015, p.137).

A Lei da Violência Doméstica, no artigo 5º, reconhece a união homoafetiva:

Artigo 5º: Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II– no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.gov.br>>)

O eudemonismo é a doutrina que procura a felicidade na sua vida, portanto, a família eudemonistas se sustenta no esforço mútuo, tendo o companheirismo como chave principal para o seu núcleo familiar (CANIÇO, 2014, p.180). Contudo, a procura da felicidade, o predomínio do amor, a solidariedade permite a valorização do afeto como o principal meio de definição de família e de preservação da vida. A busca de formas de relações pessoas e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis (DIAS, 2016, p. 248).

É função do Conselho Tutelar de retratar ao Ministério Público para o efeito de

suspensão do poder familiar ou quando acontece a perda do mesmo (ECA, artigo 136, XI). Portanto, tendo uma situação de risco, ou quando não há segurança, mesmo com a guarda sob responsabilidade de uma pessoa da família (artigo 148 ECA). A criança, após haver a destituição do poder familiar, deverá ser colocada imediatamente numa família substituta, os que estiver em primeiro na fila de adoção, como mostra no artigo 166 do ECA: “ Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado” (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Assim, ao sair a sentença que houve a destituição do poder familiar seja apenas para um dos pais ou para ambos, deve acontecer imediatamente a adoção da criança à família substituta que está apta a recebe-la (DIAS, 2016, p. 802).

As famílias que são compostas por seus filhos e seus ascendentes, são chamadas de família natural, como está expresso no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.
Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Portanto, esse modelo de família se compara ao da família biológica, podendo então ser por laços afetivos quanto laços biológicos. Mas não há como omitir que o conceito que está no Estatuto é direcionado ao traço biológico, pois a família natural surgiria por meio da gestação. Já a família que está expressa no parágrafo único do mesmo artigo, significa que enquanto a criança ou o adolescente não podem ser inseridos na família substitua e eles irão para a família extensa, que nada mais é que seus parentes, como tio, primos, avós (NUCCI, 2014, p.88).

O século atual, mantém o questionamento sobre o conceito de família, pois o conceito está sempre mudando, como o tópico da união estável homoafetiva e da união poliafetivas. O STF reconhece a união estável homoafetiva, porém ainda, reconhecer as uniões poliafetivas, que nada mais é que a relação de três pessoas ou mais, onde existe um acordo entre elas (LIMA; NUNES, 2017, <<https://jus.com.br>>).

A união poliafetiva é a formação de uma entidade familiar única. Todas as pessoas moram no mesmo local. Tem um casamento de fato, porém a diferença é que o há mais de dois indivíduos que são componentes desse matrimônio. E para Santiago (2015, p.196), o tratamento deve ser igual ao estabelecido para as demais entidades familiares reconhecidas no direito.

A sociedade ficou mais tolerante com o passar dos anos, e assim as pessoas começaram a ter uma liberdade maior para irem em busca de serem felizes. Não há mais casamento de fachada, não tem mais relacionamentos escondidos em razão do medo da rejeição que a sociedade trazia (GAMA, 2015, p. 93).

A família é caracterizada pela variedade de vínculos, pela confusão das funções dos novos casais e por serem independentes. Todo dia surge uma nova palavra para ser sinônimo das famílias pluriparentais (GROSSMAN; ALCORTA, 2000, p. 35).

Não tem previsão legal para esse modelo de família, que decreta deveres e que proteja seus direitos. A grande característica vem organização do meio, que é a união de casais onde os dois ou apenas um do casal já é divorciado ou que já teve uma união antes deste relacionamento. E acabam trazendo para a nova família seus descendentes, e também acabam tendo filhos em comum (FERREIRA; RÖRHMANN, 2006, p. 508).

2.3 Família e filiação

A filiação estava ligada ao estado civil dos pais, o reconhecimento dos filhos era apenas para os legítimos, ou seja, aquele que nasceu dentro do casamento. Então, os filhos que eram concebidos fora do casamento, em uma relação extramatrimonial, eram motivos de uma grande denominação de conteúdo desfavorável e discriminatório. Então, os filhos bastardos, ilegítimos, naturais, não tinham direito, eram pessoas como se não existissem. Não podiam ser reconhecidos enquanto o seu genitor fosse casado (DIAS, 2016, p. 236).

Isto posto, a filiação é um estado que está presente desde o direito antigo. As ações que propõem o reconhecimento, as transformações ou a negação dela, são ações de estado. Assim, o sentido da filiação é a relação entre os pais e os filhos, os sejam biológicos sejam adotivos (VENOSA, 2017, p. 238).

Apenas os filhos legítimos e naturais, podiam manter relação jurídicas formada na paternidade, já os filhos espúrios não tinham nem o direito da investigação da

paternidade, sendo excluídos de qualquer proteção. Os fundamentos que eram apresentados para acontecer essa exclusão era para manter a paz doméstica, casamentos estáveis, tradição entre as famílias, a rejeição aos escândalos que proviria do estabelecimento dos laços de paternidade – maternidade – filiação (RAMOS, 2008, p.22).

O filho nem sempre é gerado através de uma relação sexual, pois conforme o artigo 1.597, inciso III e IV do Código Civil, pois pode ser resultado de uma fecundação *in vitro* ou de uma inseminação artificial:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Com a evolução da sociedade, surgiram leis que amenizaram a diferença dos filhos, apenas com a publicação da Constituição de 1988 que acabou de fato com a divergência referente à filiação, parando de punir os descendentes que não escolheram ter nascido de uma relação extrapatrimonial (MADALENO, 2018, p.146).

No direito brasileiro, desde a metade do século XX, o legislador foi aos poucos ultrapassando as barreiras e resistências da sociedade, dando direito aos filhos ilegítimos e passou a considerar a mulher uma pessoa totalmente capaz, a maior mudança foi quando a Constituição passou a igualar os direitos dos filhos independentemente de sua origem (VENOSA, 2017, p. 32).

O princípio da igualdade da filiação que entrega a condição de filho para o adotado, com os mesmos direitos e deveres e sem nenhuma restrição de direito, esta modalidade da adoção plena é amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 41. Ao acontecer a adoção, o adotado se desliga dos laços referentes aos parentes consanguíneos, exceto quando tem algum dos impedimentos para casar (BRASIL, 1990, < <http://www.planalto.gov.br>>).

Diniz destaca que com o início do princípio da igualdade jurídica do total dos filhos, não há mais diferença entre os filhos matrimoniais e não matrimoniais e

adotivos quanto o poder familiar, nome e sucessão (DINIZ, 2008, p. 25).

O direito a filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível, indiferente de sua origem, pode ser contra os pais ou herdeiros, sem nenhuma limitação, e cabe o segredo de justiça. É personalíssimo porque apenas o descendente pode exercer, sendo assim, intransmissível. E é imprescritível por não ter homem sem pai ou mãe, e assim dá segurança que poderá ser arguido a qualquer momento o direito a filiação, dessa maneira se verifica que é um direito de que qualquer pessoa pode procurar suas origens (LOBÃO, 2014, <<http://jus.com.br>>).

Filiação, portanto, é os laços parentescos que ligam os filhos aos pais. Não se origina apenas pela consanguinidade, tem os outros dispositivos, como a adoção. O direito de saber a origem genética é personalíssima, assim, não cabe aos pais da decisão de renunciar ou disponibilizar esse direito a ela. Com o surgimento da Magna Carta, de 1988, não cabe mais falar sobre filhos legítimo, ilegítimo, natural, incestuoso e adulterinos. A Constituição Federal de 88, reconhece a paternidade e permanece o princípio da isonomia dos filhos, não cabendo a discriminação, portanto os filhos adulterinos e incestuosos não existem mais no direito (SCAGLIONI, 2018, <<https://www.migalhas.com.br>>).

O princípio de igualdade entre os filhos, concede à os mesmos direitos para todos os descendentes, seja qual foi a sua origem; lhes dá o direito de manutenção dos direitos com a morte dos pais e também o direito à sucessão em isonomia (GOTINJO, 2008, p. 1).

Assim, o artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal vigente, mostra “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativa à filiação”. E o artigo 1.503 CC atribui aos filhos adotivos e os que foram nascidos fora do casamento (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br> >).

Dessa maneira, os filhos sendo eles concebidos ou não durante o casamento, terão igualdade perante a lei. Assim, esta isonomia atinge os filhos, socioafetivos, adotivos, os que foram produzidos através de inseminação artificial heteróloga. Serão todos reconhecidos juridicamente de forma iguais (TATURCE, 2017, p. 784).

As relações de parentescos, são bem claras no artigo 1.607 do Código Civil “Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente” (BORGES, 2016, <<https://jus.com.br>>).

Entende-se então que o ato de reconhecimento é unilateral, precisa ter a vontade

para realizar o registro de nascimento, testamento por escritura pública podendo ficar irrevogável, como está expressa no artigo 1609 do CC, só é questionável quando tem algum vício de vontade de comprovar:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
I - No registro do nascimento;
II - Por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
IV - Por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.
Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>).

O reconhecimento deve ser voluntário, e acontece quando o pai ou a mãe ou ambos através de um meio legal que existe esse vínculo, não precisa ser sanguíneo, que os ligam aos filhos (BORGES, 2016, <<https://jus.com.br>>).

O efeito do parentesco colateral é que ocasiona o impedimento do casamento até o terceiro grau; precisa pagar alimentos aos parentes que precisam e se estende até os irmãos, que são colaterais de segundo grau; os colaterais podem ser sucessores até o quarto grau, assim como o princípio que o mais próximo exclui o mais distante (GONÇALVES, 2011, p. 313).

A divisão da filiação está na Constituição vigente vedou a definição diferente perante a filiação, estabelece a igualdade entre filhos, de certa forma a divisão com a finalidade de estudos (HAYASHI, 2014, <<https://camilahayashi.jusbrasil.com.br>>).

A filiação legítima, surge do casamento. Estando expressa no Código Civil de 2002. A lei presume a filiação de forma probatória quando fala de 180 dias e 300 dias após o fim do casamento e em dados científicos quando houve a inseminação artificial e fecundação *in vitro*. Assim, afirma-se que os filhos oriundos do casamento não precisam ser reconhecidos, pois a paternidade decorrendo do casamento dos pais (HAYASHI, 2014, <<https://camilahayashi.jusbrasil.com.br>>).

As relações não resultavam de um fundo biológico. Antes os membros das famílias eram ligados através dos laços sanguíneos. Dessa maneira os filhos adotivos não participavam da sucessão familiar, não havia uma igualdade entre os filhos biológicos e os não biológicos. Hoje, já não há essa distinção. Com a socioafetividade, quem educa uma criança como se filho fosse, para o direito passa a ser considerado pai ou mãe do infante (COELHO, 2020, p.15).

Os filhos gerados fora do casamento, precisavam do reconhecimento através de ato de vontade ou por ato coativo, resultante da decisão judicial, mas mesmo com a mudando da legislação, não tem como presumir legalmente a paternidade sem o ato da vontade. Assim, os filhos concebidos fora do casamento deverão ser reconhecidos conjuntamente ou separadamente. Podendo ser somente reconhecido pela parte materna quanto pela parte paterna, pode-se utilizar da decisão judicial para ter esse direito que se chama como reconhecimento forçado. Já o reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento é irrevogável e deverá ser feito através de escritura pública ou particular, devendo ser arquivada em cartório, pode ser reconhecida por meio do testamento, e mesmo se este for nulo, o reconhecimento subsistirá. Já, em relação ao filho maior de idade não poderá ser reconhecido sem a sua aprovação, se for menor poderá realizar a impugnação quanto ao seu reconhecimento, nos 4 anos após obter a maioridade ou quando consiga a emancipação (BASSO, [201-], <<http://www.editoramagister.com>>).

A adoção é um ato jurídico pela qual alguém recebe uma pessoa estranha, na qualidade de filho, em sua família (GONÇALVES, 2011, p. 376).

A relação de adoção é semelhante ao da filiação natural, porém é independente das ligações sanguíneas, a relação é estabelecida entre adotante e adotado (COELHO; OLIVEIRA, 2016, p. 36).

Os filhos adotivos eram por muito tempo representados por uma forma de preencher lacunas dos matrimônios ou uniões estáveis sem descendentes. Com a evolução da doutrina passou a existir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assim mudou o sentido da adoção que era realizada de forma pessoal dos adotantes e agora os interesses superiores da criança e do adolescente passaram a ter um maior valor. Esses interesses se constituem de forma vaga e indeterminada, podendo haver diversas interpretações sobre eles, porém para acontecer a adoção deverá respeitar os fundamentos do direito da criança e do adolescente (MADALENO, 2018, p.837).

Pereira, informa que a adoção é baseada nas uniões afetivas e o adotando é inserido na vida familiar completamente. Tendo o sentido de demonstrar a consciência do amor. Não leva o vínculo consanguíneo em conta, mas sim a realidade da afeição, convivência, assistência, amizade, simpatia e empatia (PEREIRA, 2004, p. 53).

A adoção é o exemplo mais tocante da filiação socioafetivas, psicológica e

espiritual, porque é segurada nos vínculos de um profundo sentimento de afeição (MADALENO, 2018, p. 839).

O Código Civil vigente, impõe regras para efetivar a adoção, sendo apenas pessoas com mais de 18 anos podem realizar a adoção, o adotante deve, obrigatoriamente, ter pelo menos 16 anos mais velho que o adotado, para acontecer a adoção é preciso ter o consentimento dos pais ou de seu representante legal. Ninguém pode ser adotado por mais de uma pessoa, salvo quando são casados ou quando tem união estável. E as pessoas que são divorciadas ou separadas podem adotar conjuntamente, porém devem acertar o regime de visitas e como quem ficará a guarda (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>).

A Adoção pode ser feita pelos avós, expressa no artigo 42 parágrafo 1º do ECA, e o dispositivo proibiu a adoção feita por irmãos. O Estatuto, mostra que não faz sentido os avós se tornarem pais dos seus netos, pois o pai ou mãe biológico se tornariam irmãos dos filhos, até porque já existe um vínculo de parentesco entre avós e netos de segundo grau em linha reta descendentes dos avós para com o seu neto (MADALENO, 2018, p. 858-859).

Já Marmitt, (2015, p. 15) declara que existe muitas crianças e adolescentes vivendo com seus avós como se filhos fossem, e a jurisprudência aprovava a adoção pelos avós, pois eles acabam sendo responsáveis para a criação dos netos, e enfrentam com o convívio afetivo e apoio financeiro.

A lei é clara quando fala que os filhos adotivos tem direito à herança. A Constituição Federal que está em vigor acabou com a distinção que havia entre os filhos adotivos e os filhos biológicos. Então quando não existe testamento, a legislação é responsável por mostrar quem são os herdeiros do *de cujus*, mostrando quem são seus sucessores legítimos. O Código Civil de 2002, mostra que quem tem preferência no recebimento da herança são os descendentes (filhos biológicos ou legalmente adotados) (BEVILACQUA, 2018, <<https://www.nsctotal.com.br>>).

Para Basso, ([201-], <<https://editoramagister.com>>) a adoção é uma forma de manter o vínculo de filiação, e após a publicação da lei 12.010/2009, acabou mudando no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, modificando os artigos 1.618, 1.19 e 1.734 e revogou os artigos 1.620 e 1.929.

A Constituição Federal mostra que os filhos, nascidos ou não decorrente do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibições e qualquer designações discriminatórias relativas à filiação, assim nenhuma outra lei

pode contrariar a Constituição, senão será declarada como inconstitucional/nula. O Estatuto da Criança e do Adolescente que está andando junto com a CF/88, no seu artigo 20, assim como, o atual Código Civil de 2002 em seu artigo 1.596, tem o mesmo sentido. Destes dispositivos é o que se destaca o princípio da igualdade entre os filhos (ROSA, 2014, <<https://www2.jornalcruzeiro.com.br>>).

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo que é dever da família, da sociedade, e do Estado certificar a criança, com prioridade, o direito a dignidade, ao respeito e a convivência familiar (ALMEIDA, 2009, p. 158).

O direito da filiação se baseia em 4 pilares: a igualdade dos vínculos de descendentes independente do estado dos pais, a facilidade do estabelecimento da filiação, a responsabilização dos pais e a possibilidade de cada criança ter uma ligação de sucessão que a ligue a cada um dos pais e, finalmente, assegurar e estabilidade do vínculo da prole (LOUREIRO, 2009, p. 1.160).

O vínculo consanguíneo ou natural, é aquele entre pessoas descendentes de um mesmo tronco anterior, ligadas pelo mesmo sangue. Contudo o vínculo civil é o que tem outra origem, quer dizer, sendo o principal exemplo da ligação criada com a adoção (DINIZ, 2007, p. 209).

Independentemente de como é a filiação e do modelo familiar que o menor está inserido, os direitos e as responsabilidades dos pais e dos filhos devem serem iguais (COELHO, 2020, p.98).

3 HOMOAFETIVIDADE

A palavra “homossexualidade” foi criada pela médica Karoly Benkert e foi colocado na literatura técnica em 1869. Originada da palavra grega *homo*, que significa semelhante, e pela palavra latina *sexus*, que significa sexualidade semelhante (DIAS, 2001, p. 37).

Com o intuito de mitigar o peso moral e a pejoratividade amplamente conectadas à orientação homossexual, algumas terminologias mais brandas foram cunhadas. Entre elas, o termo “homoerotismo”, que seria uma nomenclatura mais maleável e que representaria melhor a pluralidade das práticas ou desejos de certos indivíduos. Outra nomenclatura encontrada na doutrina é “homoessência”. Entretanto, indubitavelmente, o neologismo que obteve maior proeminência na doutrina brasileira, sul-americana e até europeia, é “homoafetividade”, cunhado pela Desembargadora aposentada e advogada brasileira Maria Berenice Dias. Tal termo foi amplamente aceito pela comunidade jurídica e inserido na linguagem dos tribunais e dos meios de comunicação. (CHAVES, 2012, p.44-45)

O doutor Varella, (2015, <[youtube.com/watch?v=rqi-UTb9f9Y](https://www.youtube.com/watch?v=rqi-UTb9f9Y)>) no seu canal do youtube, afirma que ninguém decide ser homossexual, não se pode escolher. A homossexualidade existe nos répteis, em aves que estão documentados, assim como os chimpanzés também têm esse comportamento sexual. Essa orientação sexual deve ser respeitada bem como a heterossexual. Sendo então um desejo do homem, que não podemos ter o controle em relação a isso.

Não se fala mais em opção sexual, em razão de não se tratar de uma opção, ou seja, as pessoas não se tornam homossexuais porque elas querem ser homossexuais, mas sim porque ela já são, é um sentimento involuntário do modo de agir (DIAS, 2009, p. 47)

É evidente que sempre esteve presente a homossexualidade na vida do ser vivo, assim, pode-se observar que já havia evidências nos povos primitivos, selvagens e nas civilizações mais antigas. Sendo relacionado com a religião e a carreira militar (GIORGIS, 2001, p.119).

A homossexualidade acompanha a história do homem. Não é crime e nem pecado; não é doença e nem vício. É simplesmente uma outra forma de viver. A origem não se conhece. Aliás, nem interessa, pois quando se buscam causas parece que se está atrás de um remédio ou de um tratamento para encontrar a cura de algum mal (DIAS, 2005, p. 191).

Mesmo que a homossexualidade não fosse aceita por nenhuma população, nunca

pode ignorar sua presença, mas as pessoas tentavam ser flexíveis. As diferentes sociedades e culturas procuravam alguma forma de revelar a existência desta orientação sexual, através de mitos, de lendas e relatos. As limitações são dadas às uniões homoafetivas afirmam perante à sua aparência (DIAS, 2012, p. 33).

O preconceito que fere a sociedade homoafetiva é relacionado a moralidade. Os indivíduos desconsideram a procura pela identificação das raízes da homossexualidade, aderindo um posicionamento de recriminação e negação aos homossexuais por pensarem que a relação de afeto entre os homossexuais é uma ofensa à moralidade. Contudo, a Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem nenhuma distinção. (DIETER, 2012, p. 14)

Contudo, a sociedade está consentindo e está se dispondo a aceitar as relações entre pessoas do mesmo sexo. Não cabe, a nenhum Estado a proibir essa realidade que está presente a cada dia, porque é uma vontade pessoal de cada indivíduo e o Estado deve, apenas, respeitar (DIAS, 2001, p. 23).

Com o passar do tempo, os costumes foram mudando, passando a ter mais tolerância em certos conceitos de moral e de pudor, assim, a orientação sexual passou a ser livre e pode ser controlada diretamente, sendo retratada de forma clara em filmes, nas novelas, nas séries e entre outros tipos de mídia (DIAS, 2001, p. 23).

Para Spengler (2003, p. 30), a homossexualidade é a atração sexual realizada de atos sexuais entre indivíduos de mesmo sexo. De modo que pode ser tanto para homens quanto para mulheres, sendo que os homens são conhecidos como gays e as mulheres como lésbicas. Esta prática, constantemente, foi rodeada de preconceito e de discriminação. Entretanto, com a evolução das pessoas, os homossexuais estão sendo reconhecidos e começam a buscar seus direitos na tutela jurisdicional do Estado para garantir, defender e gozar dos seus direitos.

O sentido da homoafetividade foi baseado em teorias distintas. A primeira teoria da palavra é denominada entre a relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo, não pode ser considerada uma união estável e sim uma sociedade de fato. Estando o Direito Civil, determinando às relações de afeto entre homem e mulher. Em contrapartida, às relações são consideradas parecidas. Colocada dentro do âmbito das relações de família, pois fala de questões de afeto entre pessoas (MASSMANN, 2015, p. 62).

Se houver alguma discriminação, que tenha relação à orientação sexual da pessoa, configura desrespeito contra a dignidade, rompendo este princípio da

Constituição Federal.

O direito à homossexualidade, está equiparado ao princípio fundamental da isonomia, assim como ao exercício da liberdade individual, enquadra-se no direito de personalidade. Vale salientar que não pode violar a intimidade e a vida da pessoa é a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual, como direito personalíssimo (DIAS, 2005, < <http://mariaberenice.com.br>>).

Diante das garantias constitucionais que configuram o Estado Democrático de direito, impositiva a inclusão de todos os cidadãos sob manto da tutela jurídica. A constitucionalização do direito de família implica assegurar proteção ao indivíduo em suas estruturas de convívio, independente de sua orientação sexual (DIAS, 2010, p. 199).

Contudo, as pessoas que se unem com indivíduos do mesmo sexo, são consideradas famílias homoafetivas. Sendo admitido o casamento, esses casais começam a demonstrar no quesito do afeto para criarem uma família, mas, ainda, não há lei quanto ao assunto.

3.1 A homossexualidade no decorrer do tempo

Antigamente, nas duas principais civilizações antigas, a homossexualidade sempre foi aceita. Significava, para eles, a evolução da sexualidade. Todavia, apenas se via o polo ativo da relação, pois o polo passivo não era postura masculina, sendo frágil e de postura feminina o homem com o ato sexual passivo (DIAS, 2012, p.34).

Na Grécia clássica, a relação sexual era livre e era considerado uma prática cotidiana, tendo alguns casais homoafetivos famosos, por causa de sua opção sexual, como Zeus e Gamimede. Nessa época não era visto com preconceito e era comum ter guerreiros e filósofos homossexuais. Já na Roma, os homossexuais eram vistos como favorecidos, por serem muitos inteligentes e por terem uma boa fala, não sofriam preconceitos pela sociedade onde habitavam (SPENGLER, 2003, p.37).

Na Grécia antiga as relações homossexuais masculinas eram, principalmente, pedofílicas, e se constituíam em ritos de passagem e iniciação sexual dos adolescentes, denominados efebos; O preceptor, geralmente um guerreiro, exercia o papel de mestre, que se dispunha a transmitir ao jovem mancebo seus conhecimentos, de modo que, para o jovem, era uma honra ser escolhido (OLIVEIRA, 2003, p. 28).

A Idade Média foi marcada pelas perseguições aos homossexuais,

principalmente pela Igreja Católica, mediante a Santa Inquisição, pois era considerado pecador todo aquele que fizesse relação sexuais sem fins procriativos (CAMPOS, 2008, p. 71). Por conseguinte, em razão da doutrina cristã, diversos casais homoafetivos foram torturados, perseguidos e queimados na fogueira, porque era pressuposto que estavam possuídos pelo demônio, assim a homossexualidade era um pecado mortal para a Igreja.

Então, a relação sexual que era realizada apenas para se ter o prazer, mesmo que seja por duas pessoas que se amavam, era julgado como desrespeito à ordem natural. Nada mais é que o ato sexual feito fora do casamento, e mesmo que nele, mas que não tenha a vontade de reprodução, começou a ser condenado pelas religiões, independente se fosse ato sexual homoafetivo ou heteroafetiva. Era um ato que era visto como imoral, por não ter a vontade de procriação. Devendo, então, ser combatida esse ato impuro (VECCHIATTO, 2008, p. 49).

Desta forma, é nítido observar que a homossexualidade sempre existiu na sociedade, o que mudava era a maneira de ser assimilada e aceita pelas pessoas, porém foi com o aparecimento das religiões de judaico-cristã onde a visão foi modificada. Pois, as religiões politeístas dos povos antigos, almejavam a prática homossexual como um forma de homenagear seus deuses, em contrapartida, o Cristianismo execrou a prática homossexual, justificando que era um desrespeito a ordem natural que Deus determinou, assim como uma forma desfigurar a relação sexual de sua primeira finalidade, que era a procriação e a união entre o homem e a mulher (DIAS, 2014).

No século XIX, a visão nascida era de ideologias jurídico-médico-psiquiátricas, de vícios, doenças e perversão. Se tratava como um defeito genético (FIGUEIRÊDO, 2008, p. 22). A homossexualidade passou a ter tratamentos, visto que estava sendo considerado um subproduto da intolerância da sociedade onde os homossexuais viviam desde a chegada do cristianismo (GRÃNA, 2001, p. 157). No início do século novas técnicas terapêuticas foram experimentadas. O doutor D. Owensby, informou que seis pacientes foram curados através de choques convulsivos causados pelo medicamento Metrazol (GRÃNA, 2001, p. 159).

Freud, ao pesquisar sobre as teorias relacionadas a homossexualidade, que era um tipo de perversão, observou que ser homossexual não era algo proveitoso, contudo não deveria sentir vergonha de ser e concluiu que não se enquadrava como uma doença (DIAS, 2011, p. 43).

Mediante as mudanças sociais, na metade do século XX, a sociedade passou a ser menos homofóbica. Assim que o Estado e a Igreja se desvincularam foram cessando os acordos que eram impostos pela religião e que deveriam ser cumpridos. E, com a baixa da Igreja, as pessoas deixaram de ter culpa em relação aos seus sentimentos e deixou de ser um ato criminoso o prazer sexual (DIAS, 2001, p. 32-33).

Com a sociedade sendo mais acessível e mais tolerante com a diversidade sexual, houve mais manifestações para ter normas de proteção dos direitos humanos. A obrigação de todo o ser humano é respeitar a identidade de cada indivíduo. E, no mundo pós-moderno, foi formado um novo conceito de família. O Estado não deve deixar de executar sua função, que é fazer com que a família garanta a cada um de seus membros o direito à felicidade (DIAS, 2012, p. 40).

Em meados do ano de 1893, o Dr. Daniel propôs a castração eugênica para os indivíduos que tinham atração por pessoas do mesmo sexo, pois deveriam ser impedidos de reproduzir. O Dr. Daniel acreditava que essa anomalia passava por hereditariedade e que se manifestava entre pessoas que estão nas classes mais desfavorecidas e entre os negros (GRAÑA, 2001, p. 158).

A partir do momento que o modo de agir homossexual foi observado como algo involuntário, deixou de acreditar que a homossexualidade era uma opção sexual e que sim, é uma orientação sexual. (DIAS, 2011, p. 42). Assim, o modo de como a pessoa escolhe ter uma relação homoafetiva com outrem, não devem ser tratados de forma diferentes.

Em meados dos anos 1960, teve um avanço nas diferentes formas da expressão sexual. O movimento liberal, tem por objetivo mudar o conceito das relações homoafetivas, de forma individual e social. Nos Estados Unidos, havia um lema que era “saindo do armário”, pois através dessa frase as pessoas que se atraem por pessoas do mesmo sexo eram incentivadas a não se aceitarem e serem transparente para a sociedade em que viviam (DIAS, 2011, p. 40).

A Associação Americana de Psiquiatria, em 1974, fixa que a homossexualidade não é uma perturbação mental, passando a ser considerada como um distúrbio de orientação sexual. Hoje não pode ser considerada como doença, porque os estudos realizados na área não comprovaram ser uma patologia psiquiátrica ou fisiológica que necessite de tratamento para ser curado (SPENGLER, 2003, p. 45-46).

Barroso (2011, <http://www.esdc.com.br>) fala que precisa ser esclarecido o sentido da homossexualidade. Não é algo que pode ser escolhido pelo indivíduo, mas

é um fato da vida, não afetando a norma jurídica e muito menos a vida de um terceiro.

Para Baranoski (2016, p. 69), a discussão sobre os homossexuais e a luta pelos direitos humanos de gays, lésbica, travestis e transgêneros, só passou a ser discutida em 1980. Em razão da preocupação em questão da saúde pública, levando em consideração que os homossexuais era um grupo de risco quando se falava sobre a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), assim começou as discussões sobre orientação sexual.

Teve um avanço, no Brasil, em 1985 quando foi excluído o termo homossexualismo da catalogação de doenças do Conselho Federal de Medicina, porém a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou o termo homossexualismo da Catalogação Internacional de Doenças (CID), apenas em 1995 (BARANOSKI, 2016, p. 70).

Como Vidal (2002, p. 127) declarou, as pessoas que se relacionam com indivíduos do mesmo sexo têm os mesmos direitos dos heterossexuais ao amor, à intimidade e às relações. As normas que dominam a moral da atividade homossexual são regularizadas igualmente em todas as atividades sexuais e as que regularizam as atividades sexuais são as mesmas que devem ser inseridas a toda atividade ética humana.

3.2 União Homoafetiva

As relações com pessoas do mesmo sexo não estão expressas de fato na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Assim, com a omissão na regulamentação, as uniões homoafetivas estão como entidades familiares no Direito de Família. Não havendo diferença das uniões heterossexuais, obtendo o mesmo sentido de união estável (DIAS, 2005, <<http://mariaberenice.com.br>>).

O legislador, com medo da reprovação de seu eleitorado, prefere não aprovar leis que concedam direitos às minorias alvo da discriminação. Assim, restam as uniões homossexuais marginalizadas e excluídas do sistema jurídico. No entanto, a ausência da lei não significa inexistência de direito. Tal omissão não quer dizer que são relações que não merecem a tutela jurídica. (DIAS, 2010, p.198)

Não tem dispositivos na Constituição Federal que expresse algo a respeito dos relacionamentos de casais homossexuais e da orientação sexual das pessoas. Com essa lacuna que o legislador deixou, possibilitou discussões e posicionamentos

doutrinários e jurisprudências diferentes. Continuou com esta lacuna mesmo após a vigência do Código Civil, onde este também se omite em falar sobre as relações homoafetivas (COSTA; LOIOLA, 2015, <https://jus.com.br>)

Entretanto, as relações sexuais entre pessoas capazes e do mesmo sexo, são insignificantes juridicamente, pois, conforme o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal (1988), a opção e a prática é algo íntimo do ser humano, há uma garantia constitucional para todo o indivíduo.

Barroso (2007, <http://lrbarroso.com.br>), contraria os doutrinadores que defendem que a união estável é sobreposta apenas aos casais heterossexuais, contudo, ele acredita que quando o legislador expressa a relação entre homem e mulher não define uma interdição de expandir o mesmo regime para às relações homoafetivas. Não dá para analisar uma regra constitucional contrariando os princípios constitucionais, uma vez que a referência foi colocada na Constituição Federal, para que possa afastar a discriminação que insidia sobre as relações entre homem e mulher adviessem do casamento.

Para o advogado Akiyama (2019), a união estável é diferente de namoro, assim como no relacionamento heterossexual, deve-se destacar que a união estável deve ter a intenção de constituir família. Nos casos de término da relação conjugal, deve ser utilizados os mesmos meios da união heteroafetiva. Assim, se já tiver filhos, terão que entrar com processo de guarda e de pensão alimentícia. Ou seja, não deverá haver diferença nos processos de ruptura conjugal homoafetiva.

Antes do reconhecimento da união estável como entidade familiar, quem vivia fora do regime matrimonial não tinha nenhum direito no âmbito do direito sucessório e no direito de família, contudo, após o reconhecimento, todos que tem união estável passaram a ter direitos (ALMEIDA, 2012, p. 32).

O Superior Tribunal de Justiça, em 10 de fevereiro de 1998, seguiu o posicionamento de equiparar a uma sociedade de fato, sendo a ementa:

SOCIEDADE DE FATO. Homossexuais. Partilha de bem comum. O parceiro tem o direito de receber a metade do patrimônio adquirido pelo esforço em comum, reconhecida a existência da sociedade de fato com os requisitos previstos no artigo 1363 do CCivil. RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Assistência ao doente com AIDS. Improcedência da pretensão de receber do pai do parceiro que morreu com AIDS a indenização por dano moral de ter suportado sozinho os encargos que resultaram da doença. Dano que resultou da opção de vida assumida pelo autor e não da omissão do parente, faltando o nexos de causalidade. Art. 159 do CCivil. Ação possessória julgada improcedente. Demais questões prejudicadas. Recurso conhecido em parte

e provido. (REsp 148897/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/1998, DJ 06/04/1998, p. 132) (T4 – QUARTA TURMA, 1998, <<https://stj.jusbrasil.com.br>>).

Louzada (2011, p.11-23) salienta que nos dias de hoje o “modo” de ser família que está sendo mais utilizado é o eudemonista, que é o modelo que se preocupa no direito de felicidade, independentemente de sua orientação sexual. E, ainda, insiste em falar que família vai muito além do que o vínculo do sangue, que o que deve ter o real significado é o afeto, o companheirismo, é dividir para somar, e que traçar direitos aplicando a orientação sexual como o principal objeto é muita perversidade e injustiça.

O reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal significou uma grande evolução nas lutas em defesas das minorias, em especial as relações homoafetivas, em razão de sua dignidade ser invalidada todos os dias nos momentos em que o ordenamento jurídico brasileiro fechava as portas para eles. Assim a Corte Maior decidiu promover o bem de todos e não de apenas uma parcela da sociedade (MEDEIROS, 2011, p. 09).

A demarcação delimitadora para as relações homoafetivas, foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de número 4.277, do Distrito Federal pelo Supremo Tribunal Federal, em que por universalidade se determinou que no artigo 1.723 do Código Civil deverá se interpretar a união estável com é interpretada na Constituição Federal, quer dizer, que o princípio de liberdade de escolha do modelo familiar com eficácia *erga omnes* e da Arguição de descumprimento Preceito Fundamental número 132 do Rio de Janeiro, de 5 de maio de 2011. Na ADI, fundamenta que:

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA (Supremo Tribunal Federal – ADI: 4277 DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Data do Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607 - -03 PP-00341)(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, <https://jurisprudencia.stf.jus.br>).

Desta forma, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões estáveis

entre as pessoas do mesmo sexo, no ano de 2013, Oliveira (2013, <http://g1.globo.com>) afirma que com a Resolução 175 os cartórios que celebram casamentos civis ou a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, são obrigados a realizarem as cerimônias. Caso haja recusa terá medidas cabíveis impostas pelo juiz competente (STF, 2018, <<http://www.stf.jus.br>>).

Visto que a decisão tem efeito vinculante e *erga omnes*, não tem outra forma de interpretar o posicionamento da união homoafetiva como família, deve-se aplicar os mesmos dispositivos legais ligados a união estável (TATURCE, 2017, p. 877).

Contudo, as uniões homoafetivas passaram a ser reconhecidas em razão dos princípios constitucionais. Tendo o princípio constitucional da igualdade, o mais importante, pois, através dele consegue se equiparar a união estável, Spengler (2002, p. 88) relata:

Concluindo, pode-se afirmar que a união homoafetiva hoje possui caráter de entidade familiar, não obstante a polêmica gerado pelo assunto. A bem da verdade, mesmo que a Constituição Federal brasileira tenha reconhecido e limitado, em seu texto legal, a existência da união entre o homem e a mulher, a união entre duas pessoas do mesmo sexo pode ser equiparada àquela devido a suas características que dizem respeito justamente à afetividade, ao companheirismo, ao esforço comum para adquirir bens, e muitas vezes, a criação de filhos.

Com essa evolução social e jurídica, em que foi aceita o termo de união estável como entidade familiar. Observou-se que a análise de respeito à diversidade, regulam a superação do preconceito, promovendo a igualdade para as relações homossexuais (HARMATUK, 2008, p. 21).

Entretanto, uma família homoafetiva pode converter a união estável em casamento, a partir do momento em que começarem a manifestar o desejo de afeto e de formar uma família, mesmo a legislação brasileira não tendo uma lei específica ao assunto.

3.3 Histórico brasileiro – avanço dos direitos dos homossexuais

A primazia constitucional institui que as matérias anteriores ao Código Civil, sejam determinadas pelas demarcações que a Constituição aplicar.

Historicamente, quando o sistema de Direito Civil se erige, cria um conjunto de categorias congruentes com aquele modelo histórico e tende a colocá-las

para valerem perpetuamente. Isto revela como os fatos começam a se chocar com os conceitos. São modelos sociológicos de família, de contratos que não se enquadram em um *standard* e de direitos sobre as coisas não se amoldam mais àquela clausula. Enquanto sistema se manteve ou queria se manter intacto, a realidade subjacente foi se alterando (FACHIN, 2002, p. 69).

Como não há reconhecimento de fato para as uniões homoafetivas, ainda acaba gerando indignação e repúdio na sociedade. Por conta disso, as lésbicas e gays, precisam esconder sua orientação sexual para suas famílias, para serem aceitos por elas, no seu emprego para continuarem trabalhando e para não serem atacados ou agredidos por pessoas homofóbicas. Esses crimes são cometidos todos os dias, seja contra os homossexuais seja contra pessoas que parece ser homossexual. Graças aos movimentos sociais, estão acontecendo alguns avanços nesta área do direito, pois são pessoas que são muito ativas e querem que a população LGBT tenha seus direitos por igual (DIAS, 2011, p. 77).

Durante o período de 1964 e 1985, aconteceu a ditadura militar no Brasil, foi um período muito difícil, pois quando as pessoas não se encaixavam no modelo sociedade ideológica burguesa não cabia para a construção de uma nação forte e saudável. Então, o homossexual era o que sofria mais essas ameaças para tão esperada tradicional família brasileira cristã. Nos anos 70, os homossexuais começaram a fazer grupos para militar politicamente contra as formas de marginalização à homossexualidade, até mesmo os partidos de esquerda e o com a ditadura começaram a vir os problemas (SIMÕES; FACCHINI, 2009, p. 2013).

A Constituição Federal (1988, <http://www.planalto.gov.br>), tem como objetivo, no seu artigo de 3º, inciso IV, de promover o bem de todos, sem haver o discriminação referente ao sexo, não havendo diferença no salário, nos exercícios de funções e muito menos no critério admissional, assim não está expresso quanto à discriminação por orientação sexual.

Em 1997, aconteceu a 1ª Parada LGBT de São Paulo, aconteceu em outras capitais, como Rio de Janeiro e Curitiba. Ao longo do tempo, as paradas foram tendo mais participações e passaram a ter mais visibilidade pelo país, um de exigências políticas, mas com características específicas para a população LGBT (REIS, 2011, p. 4).

Venosa (2010, p. 431-432) observa que a homossexualidade não pode ser considerada entidade familiar:

De fato, no atual estágio legislativo e histórico da nação, a chamada sociedade homoafetiva não pode ganhar o status de proteção como entidade familiar. A constituição de 1988 protege expressamente a entidade familiar constituída pelo homem e pela mulher. Para que haja reconhecimento ao companheirismo, portanto, é necessário que não haja impedimento para o casamento. Destarte, enquanto não houver aceitação social majoritária das uniões homoafetivas em nosso país, que se traduza em uma possibilidade legislativa, as uniões entre pessoas do mesmo sexo devem gerar apenas reflexos patrimoniais relativos às sociedades de fato.

A Carta Política é omissa quanto ao conceito de família, de casamento, apenas conceitua a união estável que pode ser transformada em casamento: “ art. 226, §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre a mulher e o homem como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br>). Entretanto, ao elencar a união estável, ignora a união homoafetiva que não quer dizer que é proibido ter a entidade familiar homoafetiva (DIAS, 2011, p. 64).

No ano de 1999, o Conselho Federal de Psicologia, ajudou na retirada da homossexualidade como doença. Neste mesmo ano, houve a edição da Resolução nº 001, que impõe normas para psicólogos atuarem em razão da Orientação Sexual. A atuação destes profissionais deve seguir o princípio ético profissional, apoiando a não promoção da discriminação contra comportamentos ou práticas homoeróticas. Os psicólogos não podem participar de pronunciamentos públicos de comunicação onde o preconceito e a discriminação contra os sujeitos homossexuais são o objetivo., sob pena de terem seus registros suspenso pelo Conselho Federal de Psicologia (FRANÇA; SILVA, 2019, p. 139).

Para Giorgis (2001, p. 117), a relação homoafetiva por mais estável que seja, mesmo morando junto, nunca será definido como uma entidade familiar, pois duas pessoas do mesmo sexo nunca poderão reproduzir humana e não poderão dar educação de futuro cidadãos. Mas a união heteroafetiva, poderá se tornar família, pois o homem tem o papel de pai e a mulher tem papel de mãe perante os filhos. Já em uniões homoafetivas não poderá ter papéis distintos, gerando então uma confusão psicológica.

Em todo o caso, o Código Civil (BRASIL, 2002), no artigo 1514, não tem nada expreso referente ao sexo das pessoas que irão casar, está explícito que se observa apenas a idade de quem pode se casar, sem que o casamento seja nulo. Ou seja, não há anulabilidade ou inabilidade para o casamento de pessoas do mesmo sexo. Não podendo desfazer o casamento, consoante o artigo 1523 do mesmo código.

Entretanto, não é permitido nenhuma vedação expressa ao matrimônio entre pessoas do mesmo sexo (DIAS, 2011, p. 69).

Em 2004, houve um Programa em que foi o marco sobre a diversidade sexual e Direitos Sexuais, foi o Programa Brasil sem Homofobia, foi lançado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos. Antes deste programa, as duas versões do Plano Nacional de Direitos Humanos – de 1996 e 2002 – falava em combater à discriminação por orientação sexual (RAUPPRIOS, 2011, p. 294).

Em 2017, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, outorgou o projeto de lei que altera o Código Civil, para identificar a união estável e o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Foi encaminhado ao Plenário do Senado Federal, para a conversão para lei (OLIVEIRA, 2019, <<https://www.eumed.net>>). Contudo, a decisão está arquivada ao final da legislatura (SENADO FEDERAL, 2017, <<https://www25.senado.leg.br>>).

Verifica-se que a conquista que mais se destacou em relação aos homossexuais, foi a aprovação da união homoafetiva como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal. Pois através dessa vitória eles podem construir uma família, adotar e conseguiram muito mais direitos (COSTA; LOIOLA, 2015, <jus.com.br>).

A evolução dos direitos homoafetivos tem grandes avanços diante dos tribunais superiores e suas decisões, ainda que não tenha lei específica na legislação, elevou-se novas posições transferindo os direitos e identificando as uniões homoafetivas duradouras e públicas como uniões estáveis, admitidas pelo Supremo Tribunal Federal na sessão da ADI 4.277 e da ADPF 132 nem 2011, se tornando o símbolo da luta pelos direitos dos casais homoafetivos. (LOMBARDI *et al.*, 2019, p. 7)

4 ADOÇÃO

A adoção não é uma prática pós moderna. No Brasil, a adoção teve um caminho extenso e está presente desde a colonização. Em tese, estava sempre associada com caridade, na qual os ricos ajudavam os mais pobres. Era comum ter nas famílias um filho de criação, sua adoção não era legalizada, pois não havia o hábito de formalizar (PAIVA, 2004, p. 43).

A adoção, em Roma, estava conectada ao poder do *pater familiae*, onde cabia três tipos de adoção, sendo eles: a *adrogatio*, *adoptio* e a testamentária. Mediante a primeira modalidade, o adotado capaz se tornava herdeiro do adotante. Pelo o tipo *adoptio*, uma pessoa muda de família, o que seria a adoção. Já, a última espécie, trata-se de ser imposta por testamento. Com relação ao Direito Romano, a adoção era revestida de poder, no sentido alternativo e como meio de as famílias fugirem de sua extinção. Desta maneira, as famílias que não poderia se reproduzir, por algum motivo, poderiam adotar, mas era preciso que a religião familiar se mantivesse e o adotado deveria saber dos cultos domésticos (SILVA JÚNIOR, 2006, p. 79–80).

Na Grécia a adoção tem como finalidade a garantia da eternização do culto doméstico. Se não houvesse descendentes, a ininterruptão ao culto passou a necessitar de filhos adotivos. Então, se alguém falecessem sem deixar herdeiros, não teria sacrifícios em sua honra. Contudo a filiação civil, só era concedida para quem não tinha filhos (NADER, 2016, p. 523).

Na Austrália, no ano de 2002, foi reconhecida a adoção conjunta. E, no ano de 2010 a adoção por casais homoafetivos começou a ser permitida e New South Wales. Já na Alemanha, através da Lei de Parceria Registrada de 2005, consentiu que o parceiro homossexual adotasse o filho biológico do outro. Sendo autorizado em 2009 na Finlândia, na Groelândia e na Eslovênia apenas em 2011 (DIAS, 2012, p. 62).

No Brasil, a adoção e o direito dos filhos adotivos tiveram um caminho legislativo longo, até a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Lei atual da Adoção. Houve grandes dificuldades na definição inicial, em razão do duplo sistema da adoção que prevaleceu no Brasil, de acordo com a Constituição Federal e segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, levando em consideração dos diferentes princípios perante o mesmo paradigma. A lei da adoção vigente foi a que excluiu certos dispositivos do ECA, pois o atual Código Civil não revogou de nenhuma forma seja expressa seja tácita (VENOSA, 2017, p. 289-290).

A construção familiar sofreu relevantes mudanças na esfera mundial no transcorrer dos séculos XIX e XX. Com as mudanças sociais propulsou as transformações comportamentais sociopolíticas e econômicas, que acabou dando o reflexo nas estruturas afetivas da sociedade. (TEIXEIRA; LIMA, 2019, p. 61)

Para Gonçalves (2018, p. 181) o conceito de adoção é como um “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

Diniz (2002, p. 416) conceitua adoção:

A adoção vem a ser um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

Para Venosa (2017, p. 289), a adoção é uma imitação a filiação natural. Em razão disso, é conhecida como filiação civil, pois não tem vínculos biológicos, apenas manifestação de vontade, de afeto, mediante sentença judicial, no atual sistema. A lei de adoção, implementou mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente e invalidando o Código Civil na parte que se abordava sobre o tema de adoção. Contudo, o conceito atual de adoção é um ato ou negócio jurídico que forma relações de paternidade e de filiações entre adotado e adotante.

A adoção tem um conceito muito maior, para Dias, se leva em conta o lado afetivo, retirando o tradicional, o contrato, tendo em consideração a busca de uma família para uma criança ou um adolescente. Se refere a uma paternidade no futuro e não de segunda classe, garantindo o exercício da liberdade, a filiação é uma construção cultural, desenvolvida conforme a convivência, do afeto, e não se importa com a origem (DIAS, 2016, p. 819).

Deve ser destacado no atual conceito de adoção a observância do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que o parágrafo único do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que são também princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, dentre outros, o “IV – interesse superior da criança e do adolescente”, reiterando o conteúdo do revogado art. 1.625 do Código Civil de 2002, no sentido de que “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando”. O art. 43 do referido Estatuto se refere a “reais vantagens para o adotando. (GONÇALVES, 2018, p.182).

A adoção, portanto, tem como finalidade determinar a relação de paternidade e de filiação, nivelando ao nascimento (LOPES; FERREIRA, 2019, p. 77).

A adoção não acolhe apenas os interesses particulares dos adotantes, de um lado para suprir à falta afetiva dos pais, e de outro para dar aos infantes possibilidades de conviver em famílias que podem proporcionar um crescimento físico e moral e podem ter uma convivência familiar boa. Sendo necessário a proteção do desenvolvimento da criança ou do adolescente (NADER, 2016, p.513-514)

O regulamento da adoção, portanto, propõe assegurar aos adotandos direitos iguais. O objetivo é garantir que o menor tenha os requisitos necessários para seu desenvolvimento, como a educação, saúde e ter uma saudável convivência com a família adotiva. Sendo utilizada a adoção como última opção para a criança ter chances de ter uma convivência com um grupo familiar (TEIXEIRA; LIMA, 2019, p. 62)

Conforme a Organização Mundial da Saúde, a adoção é uma forma de satisfazer aquela criança que não teve oportunidade de ter uma família, sendo possível com a adoção promover uma relação de afeto (PAIVA, 2004, p. 23).

Para Venosa (2017, p.301),

A adoção, como percebemos, pode ser singular ou conjunta. A adoção conjunta é admitida por casal em matrimônio ou em união estável, entidade familiar reconhecida constitucionalmente. Se não são ainda os companheiros homoafetivos reconhecidos como entidade familiar, a eles não é dado, em princípio, adotar conjuntamente. Alguns julgados ensaiam já essa possibilidade. O futuro dirá se e quando a sociedade aceitará essa situação. Poderá o indivíduo homossexual adotar, contudo, dependendo da avaliação do juiz, pois, nessa hipótese, não se admite qualquer discriminação. (VENOSA, 2017, p.301)

Entretanto, a adoção tem forma tradicional de parentesco civil. A adoção com a Lei 12.010 de 2009, passou a ser vista como uma medida excepcional e irrevogável, que deve ser aplicada apenas quando não houver mais meios de manutenção da criança ou do adolescente nas suas famílias naturais ou extensa (TARTUCE, 2017, p. 899).

São cortados quaisquer laços do adotado com seus familiares consanguíneos, exceto quando houver impedimento para o casamento, porque após o trânsito em julgado da sentença que defira a adoção, não haverá a relação sucessória entre o adotado e quais de seus parentes biológicos. Porém o adotado pode ser herdeiro de familiares do adotante, bem como o adotante pode ser herdeiro do adotado ou de seus descendentes (PEREIRA, 2017, p. 124).

A relação de parentesco resultante da adoção é instituída não apenas entre os adotantes e o adotado, como também entre os parentes dos adotantes, sendo possível haver sucessão como qualquer outro filho, ou outro colateral até o 4º grau (PEREIRA, 2017, p. 185).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, fica claro que a adoção só poderá ser realizada após uma sentença judicial, seja para menores de idade, seja para maiores de idade, tendo a obrigação de ser registrada no Registro Civil através de um mandado. O processo terá seguimento na Vara da Infância e Juventude nos casos de menores, e quando houver maiores, será na Vara da Família, e o Ministério Público sempre deverá interferir, porque se refere a uma questão relativa de estado de pessoas e de ordem pública (TATURCE, 2017, p. 899).

Não há diferença no ordenamento jurídico entre os filhos naturais e entre os filhos adotivos, independente de quando foi realizada a adoção. (NADER, 2016, p. 517)

A adoção plena expressa no estatuto é destinada basicamente aos menores de idade. O Código Civil de 2002, estabeleceu no artigo 1.619 que “ a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”. Mas a lei não determina o que é essa assistência efetiva do Estado, matéria que será motivo de regulamentação (VENOSA, 2017, p. 290).

O instituto da adoção está regulado no Código Civil e, amplamente, pelo ECA, dada a reformulação por que passou com a promulgação da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Enquanto o Código Civil cuida tanto da adoção de menores quanto de maiores, o ECA se destina especialmente àqueles, aplicando-se a estes apenas no que couber. O novo Códex, em relação ao anterior, avançou na matéria, pois nivela o filho adotivo ao consanguíneo. Esta disposição deflui do art. 227, § 6º, da Lei Maior, que veda qualquer designação discriminatória em relação aos filhos, enquanto o § 5º determina que as adoções devam ser assistidas pelo Poder Público, na forma da lei, que disporá, ainda, sobre a adoção por estrangeiros. (NADER, 2016, p. 516)

A adoção é um ato negocial indivisível, ou seja, não pode adotar uma criança ou um adolescente para certa finalidade. A partir do momento que foi criado o parentesco civil, gera os efeitos que estão no ordenamento jurídico. É irrevogável, ao realizar os requisitos legais e ao ser concedido pelo juiz o pedido a filiação vira imutável. Não caberá o arrependimento superveniente, mesmo que seja do pai ou que seja do filho,

não pode se desvincular, já que houve o vínculo afetivo (NADER, 2016, p. 519). Dessa maneira, é um ato excepcional, apenas é possível quando não há mais chances da criança ou do adolescente ficar em suas famílias biológicas ou em famílias extensas. (NADER, 2016, p. 515)

4.1 Lei 12.010/09

A adoção de crianças e adolescentes está expressa na lei 12.010 de 3 de agosto de 2009. Há somente sete artigos, na qual inseriu mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente, e extinguiu dez artigos do Código Civil, referente à adoção, e acabou gerando mudanças em outros dois artigos (GONÇALVES, 2018, p. 184).

A Lei da adoção deixa nítido que a preferência de adotar é dos brasileiros, contudo, os estrangeiros só poderão alcançar a adoção quando à inexistência de brasileiros habilitados interessados, tendo que ter um prazo de no mínimo 30 dias de convivência, independentemente da idade do adotado, sendo obrigado a ser cumprido do Brasil o estágio do processo (GONÇALVES, 2018, p. 185).

Com a publicação da lei, foi determinado novos procedimentos referentes ao processo de adoção. O tema principal desta mudança tem relação à garantia do convívio da criança ou do adolescente em seu núcleo familiar de origem. A adoção só poderá ser considerada após esgotadas as chances de reintegração familiar (COUTINHO FILHO, 2017, <http://www.scielo.br>).

A nova lei foi baseada na garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária estabelecida pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Entre as inovações está a definição do conceito de família ampla, com o empenho na permanência dos menores na família original e, apenas quando inviável, com parentes próximos, como avós, tios e primos [...] (MEDEIROS, 2009, p.9)

A oitiva da criança e do adolescente nesta lei sofreu importante alteração, sustentando o direito de expressão e opinião. O ECA e o Código Civil ampliaram a relação familiar com a adoção do princípio da isonomia na reserva dos interesses dos filhos (FERREIRA, 2014, <https://books.google.com.br>).

Está lei quando se refere aos irmãos que vão para adoção, devem permanecer juntos, devendo então, serem adotados pela mesma família substituta, exceto quando tiver algum motivo contrário para ter a separação deles. Deverá evitar a separação

dos vínculos fraternais com a adoção, algo que é espontâneo, muito antes de ser jurídico (VENOSA, 2017, p. 301).

A nova redação do artigo 1.618, explorada pela lei 12.010/2009, define que a adoção dos menores de idade será estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Da mesma maneira, o artigo 1.619 declara que adoção para os adolescentes que já alcançaram a maioridade necessitará de assistência efetiva do poder público e de uma sentença constitutiva, e que será aplicado o ECA, se for necessário (VENOSA, 2017, p. 308).

Com esta lei, obteve um controle ainda maior dos abrigos, na qual, hoje, são chamados de acolhimento institucionais. Os menores não podem ser levados, pelo conselho tutelar, diretamente para os abrigos, quem determinará essa medida é o juiz. A ida para os acolhimentos das crianças e dos adolescentes deve ser excepcional e rápida (CORNÉLIO, 2010, <<http://www.conteudojuridico.com.br>>).

No primeiro artigo desta lei se destaca a proteção estatal que será dada especialmente ao apoio e promoção social da família natural, onde o menor deverá permanecer, exceto quando não houver mais possibilidades para a sua permanência na família de origem, são colocados para adoção, tutela ou guarda. Ao ser colocado em um acolhimento familiar, sua situação será avaliada constantemente, para que a autoridade judiciária consiga avaliar as necessidades e a oportunidade de colocar a criança ou o adolescente em uma família substituta (VENOSA, 2017, p. 289). Assim, a convivência familiar é um direito de toda a criança e adolescente (BARROSO, 2007, p.108).

O Estatuto da Criança e do Adolescente se preocupava com a irrevogabilidade da adoção. Porém com a mudança advinda da Lei da Adoção, começou a ter o direito da identidade genética das pessoas que foram adotadas. Sendo direito da pessoa que ao completar a maioridade poderá conhecer as suas origens genéticas, isto é, tem o direito de saber quem são seus pais biológicos, pode também ter acesso aos documentos de sua adoção. Para os menores de idade, cabe aos pais adotivos autorizarem ou não esse direito (MUNHOZ, 2013, p. 48).

A lei aumenta os sentidos de família para parentes na qual a criança e o adolescente têm vínculo de afetividade. Assim, a família deixa de ser apenas uma relação ente pais e filhos. Dessa forma, as pessoas que tem laços biológicos com a criança tem prioridades no cuidado e só depois de esgotadas as possibilidades dos parentes biológicos, vão para a adoção. O objetivo é que as crianças saiam das suas

famílias de origem ou de uma família extensa quando não tiver mais possibilidades de guarda dos seus pais biológicos ou parentes consanguíneos (COUTINHO FILHO, 2014, p. 97)

Conforme a lei, é necessário que os concorrentes se habilitem para a realização da adoção. Deve ser individual quando for adoção unilateral e se for adoção conjunta deve ser dois requerentes. Esta habilitação foi padronizada desde a promulgação da lei referida como uma etapa antecipada do processo de adoção. (COUTINHO FILHO, 2014, p. 98)

O estágio de convivência poderá ser afastado quando o adotado já estiver sob a guarda ou tutela legal do adotante por certo tempo, sendo então possível avaliar a convivência da formação do vínculo durante esse período (BRASIL, 1990, <www.planalto.gov.br>).

O Poder Público tem a obrigação de proteger o bem estar da criança e do adolescente, sendo ele mesmo responsável de proporcionar a política de proteção dos menores, como consta na Lei de Adoção.

As regras básicas da adoção, com a lei 12.010/09, mostra que a autoridade deve manter no foro regional um registro dos infantes na qual estão esperando um lar e outro registro com pessoas que querem realizar a adoção. Esses registros são conhecidos com listas de adoção, na qual está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (TATURCE, 2018, p. 1264).

Por conseguinte, é indispensável a execução dos avanços da Constituição Federal, aumentando a definição de família e com as decisões do STJ com o entendimento que, no caso de adoção, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é o que deve ser observado pelo julgador. Este entendimento vem sendo usado nas adoções por casais homossexuais, deverá levar em conta os estudos sociais e comprovar os vínculos afetivos existentes no núcleo familiar (BALESTRO; BAHIA, 2011, p. 266).

4.2 Os olhares do ECA e o princípio do melhor interesse do menor

A entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção passou a ter como regra principal que a mesma sempre seria plena para os menores de idade. Já a adoção simples seria restrita aos adotandos que já fossem maiores de idade, sendo esta forma tradicional, regulada no Código Civil de 1916 (GONÇALVES, 2018,

p. 183).

O ECA, por todo o contexto em que foi produzido, se propõe a ser uma lei basicamente de garantia de direitos e proteções para toda a criança e adolescente. Longe de ser apenas a mudança de uma terminologia jurídica, a criança e o adolescente são tomados como sujeitos de direitos a serem respeitados e garantidos e vistos como responsabilidade da família, da sociedade e do Poder Público. Essas três instâncias entendidas como mecânicas que se entrelaçam e se constituem. (AYRES, 2015, p.82)

Conforme o ECA, tanto homens como mulheres, independentemente de sua orientação sexual e de seu estado civil, podem se inscrever no processo de adoção, porém devem ter a maioridade e deve cumprir os principais requisitos de serem 16 anos mais velhos do que o adotado e proporcionar um local familiar apropriado para o adotado (COSTA, 2020, p.13).

O Estatuto quando se refere a adoção, expõe que a criança ou o adolescente tem o direito fundamental de serem criados e educados no meio de uma família, seja ela natural seja substituta (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Contudo, não pode levar em consideração apenas a existência da bilateralidade na manifestação de vontade, pois o Estado participa ativamente do ato de adoção, sendo necessário uma sentença judicial. Pois sem esta não poderá ser realizada a adoção (VENOSA, 2017, p. 293).

Os requisitos para adotar estão expressos no artigo 42 da Lei 8.069/90, com alterações através da lei 12. 010/2009, que dispõe:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

[...]

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes

deprolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, 1990, <http://www.planalto.gov.br>).

Todas as pessoas que atingem a maioridade, estão civilmente capazes e podem adotar, independente do estado civil. Não tem impedimentos, como no código civil de 1916, que só podiam requerer a adoção após 5 anos do casamento. A idade mínima é de 18 anos. Caso, o adotante não tenha completos os 18 anos, será nulo o processo, por violar os requisitos legais, não podendo, então, ser efetivada quando completar a maioridade (LÔBOS, 2011, p. 277).

Desta maneira, o texto silencia se os casais homossexuais podem ou não adotar, sendo então responsabilidade do juiz verificar o interesse de cada adoção, averiguando cautelosamente a situação de cada casal adotante (VENOSA, 2017, p. 300).

A adoção é um ato no qual é necessário a presença dos adotantes, sendo vedado expressamente no estatuto, a adoção por procuração. No momento que a procuração é vedada, a presença dos adotantes perante o juiz é indispensável. Também deve ser mantida quando for em adoções de maiores de idade. É um ato pessoal e o contato dos adotantes com o magistrado e os auxiliares é indispensável. O processo de adoção tramitará na vara especializada da infância e da juventude (VENOSA, 2017, p. 298–299).

O menor que tenha doze anos ou mais de idade é necessário o seu consentimento ao ser adotado. E, a adoção só se realizará se houver o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando (TATURCE, 2017, p.73).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), concede ao adotado direitos e deveres de filho, até mesmo o direito sucessório. Já no Código Civil, é vedado entre os ascendentes e os descentes realizar a adoção, seja parentesco natural seja civil (NADER, 2016, p. 157).

O ECA, preserva o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, contudo, esse princípio garante o direito de terem chances de amadurecer numa família com respeito e amor, sem discriminações. É importante salientar que o direito de proteção da criança deverá acontecer independente da orientação sexual dos adotantes, pois este deverá preencher os requisitos necessários e demonstrar condições de educar e de proteger respeitando o melhor interesse do menor (FERRI; OKANO; CARMO, 2019, p. 12–13).

Esse princípio reconhece uma nova forma de olhar para as crianças dentro do

núcleo familiar e na sociedade. Assim, a criança passa a ter direito com posição central e começa a ter protagonismo social e jurídico, deixando de ser secundária, passiva e um objeto de posse e proteção (COSTA, 2018, p. 25).

Entretanto a procura do melhor interesse da criança e do adolescente sempre garantir a eles o direito à vida, à saúde, à alimentação e diversos outros motivos para uma boa educação e ter uma convivência familiar tranquila (FERRI; OKANO; CARMO, 2019, p. 12).

Essa proteção é regularizada pelo ECA, que impõe que menores de doze anos são consideradas crianças, já entre doze anos e 18 anos são consideradas adolescentes, e em relação aos jovens são pessoas de 15 a 29 anos (TATURCE, 2017, p.735).

Diante de dispositivos da Constituição Federal e dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, <http://www.planalto.gov.br>)

Contudo, mediante estes artigos expressos no ordenamento jurídico brasileiro, demonstra a importância do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Então, ao realizar o requerimento da adoção deve ser considerado o princípio do melhor interesse, dessa maneira, portanto, não é proibida a adoção por pessoa homossexual, pode estar vivendo sozinha ou não. É importante evidenciar que a adoção é a melhor maneira para dar as crianças que não tiveram oportunidade de terem uma família terem o direito à convivência familiar (MACIEL; PEREIRA, 2018, p. 72).

Para Vecchiatti (2012, p. 430) o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não mostra algo importuno em que a criança sejam adotadas por casais homoafetivos, o que importa é o vínculo e do afeto que vão ter em relação a famílias que vão passar a fazer parte.

O Supremo Tribunal de Justiça teve em uma de suas decisões que o princípio do melhor interesse da criança deve ser preservado independente da orientação sexual do casal adotante (BALESTERO; BAHIA, 2011, p. 260).

4.3 Adoção em famílias homoafetivas

Os casais homoafetivos têm direitos a adotar uma criança ou um adolescente mediante o fundamento de ordem constitucional. Contudo, não se pode afastar o direito de paternidade e maternidade para os *gays*, lésbicas, diante da pena de desrespeitar o princípio da dignidade humana, que se resume no princípio da igualdade e no fim do tratamento discriminatório de qualquer ordem (DIAS, 2012, p.162).

A adoção para os casais homoafetivos não é proibida, sendo considerada como qualquer outra, ao analisar o estudo social, com a finalidade de esclarecer o potencial do benefício para o adotando (NADER, 2016, p.531).

Dessa maneira, depois da equiparação das uniões homossexuais e heterossexuais, o casal homoafetivo, passou a ter o direito de adotar (COSTA, 2020, p. 13). Tornando possível esta possibilidade, os Tribunais passaram a permitir a adoção pelas famílias homossexuais, diante disto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul permitiu que um casal formado por pessoas do mesmo sexo fosse responsável legalmente por dois menores (MATSUURA, 2006, <<https://www.conjur.com.br>>):

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.

Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2006, <https://www.tjrs.jus.br>).

É totalmente possível a adoção judicial por homossexuais, mediante os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo, o Brasil não tem uma lei que especifique a adoção homoafetiva, na verdade o ECA é anterior ao reconhecimento do casamento de homossexual (MACIEL; PEREIRA, 2018, p. 4).

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO CONJUNTA POR PESSOAS DO MESMO SEXO. ADOÇÃO HOMOPARENTAL. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO. Embora a controvérsia na jurisprudência, havendo possibilidade de reconhecimento da união formada por duas pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, consoante precedentes desta Corte, igualmente é de se admitir a adoção homoparental, inexistindo vedação legal expressa à hipótese.

A adoção é um mecanismo de proteção aos direitos dos infantes, devendo prevalecer sobre o preconceito e a discriminação, sentimentos combatidos pela Constituição Federal, possibilitando, desse modo, que mais crianças encontrem uma família que lhes conceda afeto, abrigo e segurança.

Estudo social que revela a existência de relacionamento estável entre as habilitandas, bem como capacidade emocional e financeira, sendo favorável ao deferimento da habilitação para adoção conjunta, nos termos do § 2º do art. 42 do ECA, com a redação dada pela Lei 12.010/2009.

DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2009, <<https://www1.tjrs.jus.br>>)

Como consta na lei da adoção que ao requerer a adoção em conjunto, os adotantes devem ser casados ou manterem união estável, e deverá ser exigido a comprovação de que a essência familiar esteja em equilíbrio (BRASIL, 2009, <http://www.planalto.gov.br>).

Ainda hoje, quando indivíduos solteiros independentemente da orientação sexual, casais homoafetivos e famílias reconstituídas, querem adotar crianças e/ou adolescentes, correm o risco de sofrer algum tipo de resistência de ordem moral, religiosa ou mesmo psicológica, porque, de certo modo, ferem o instituído no passado. Entretanto, as próprias instâncias jurídicas vêm, cada vez mais, dando existência legal a essas novas configurações familiares e parentais (ZANETTI; OLIVEIRA; GOMES, 2013, p. 27).

Para Rodrigues e Oliveira (2011, p. 09), ao admitir, a jurisprudência, a adoção por casais homossexuais, não se leva em conta a orientação sexual das pessoas, e sim o amor que haverá entre eles, o respeito e o direito a adoção da criança para o casal, em que haverá o ensinamento dos valores de um indivíduo do bem.

Adoção deve sempre levar em conta que a sua principal função é ver o conforto, o carinho e a afetividade em favor do adotado e depois levar em conta o interesse dos adotantes. Em razão do interesse do menor adotado sempre ser priorizado, adoção

só poderá ser realizada através de uma sentença judicial. Por esse motivo não há no ordenamento alguma vedação expressa em relação da adoção por duas pessoas homossexuais. É importante o apoio de operadores de ciências auxiliares, entre eles os pedagogos, psicólogos e sociólogos. Assim, esses profissionais poderão se manifestar sobre a possibilidade de adoção por casais homoafetivos. Portanto, compete ao juiz estar aberto para receber as manifestações sociais, sem preconceito, porém deverá analisar cada caso e ver se os requisitos foram preenchidos para que possa haver um ambiente familiar propício para adoção (VENOSA, 2017, p. 452-453).

Como consta no STF, que em março de 2015, sustentou a decisão que autorizava que um casal homoafetivo a adotar uma criança, independentemente de sua idade. O processo foi levado ao Supremo Tribunal Federal depois do Ministério Público do Paraná questionar o pedido feito pelo casal para efetivar a adoção. O pedido era no sentido liminar, para adotar uma criança com mais de 12 anos para que ela pudesse manifestar a sua opinião sobre o pedido (TATURCE, 2017, p. 900).

Dias (2001, p. 63) aponta:

Deixou o Poder Judiciário, pela primeira vez, a hipocrisia de lado e encarou a realidade: um casal, mesmo formado por pessoas do mesmo sexo, pode sim adotar uma criança. Já estava mais do que na hora de a Justiça reconhecer que os homossexuais têm capacidade de constituir uma família e plenas condições de criar, educar, proteger e amar uma criança. Parece que agora a Justiça, finalmente, tomou consciência de que recusar a chancela judicial não impede que as pessoas busquem a realização de seus sonhos. Assim, mesmo que o legislador se omita em editar leis que assegurem direitos às uniões homoafetivas, nem por isso os homossexuais vão deixar de constituírem família. Igualmente, não admitir que ambos adotem, não impede que crianças passem a viver em lares formados por pessoas do mesmo sexo. A injustificável resistência é facilmente contornada. Somente um do par busca a Adoção. Via de consequência, os estudos sociais e as entrevistas que são realizadas não alcançam quem também vai desempenhar o papel de pai ou de mãe, ou seja, o parceiro do adotante. Acaba sendo limitada e parcial a avaliação levada a efeito, o que, às claras, só vem em prejuízo do próprio adotado. Mais: passando a criança a viver no lar do seu genitor e de seu parceiro, constitui-se o que se chama de filiação socioafetiva com ambos, pois os dois desempenham as funções parentais. Ao adquirir o adotado o estado de filho afetivo com relação a quem desempenha o papel de pai e de mãe, a inexistência do registro deixa o filho desprotegido. Não tem qualquer direito com relação ao genitor não adotante e nem este tem deveres e obrigações para com o filho, que também é seu. Basta lembrar que a ausência do vínculo jurídico não permite a imposição do dever de prestar alimentos, não assegura direito de visitas e nem garante direitos sucessórios. Assim, a corajosa decisão que admitiu a Adoção por um casal de homossexuais vem, enfim, atender ao cânone constitucional que assegura com absoluta prioridade o direito das crianças e dos adolescentes, colocando-os a salvo da discriminação e garantindo-lhes o direito a uma vida feliz, com seus dois pais ou duas mães.

Dias (2004, p. 1), afirma que as relações sociais são definidas pela heterossexualidade, e é mais difícil em concordar com a possibilidade de parceiros do mesmo sexo se capacitarem para a adoção. As dúvidas causadas são em relação ao desenvolvimento da criança. Existe uma falsa confiança de que a falta de referências comportamentais da figura materna e paterna poderá implicar problemas psicológicos e que possa gerar impasse na identificação sexual do adotado. É constantemente discutido se a falta de uma figura masculina e feminina pode, casualmente, fazer uma confusão a própria identidade sexual, tendo possibilidades se tornar homossexual. Além disso, o que gera preocupação é das chances de o seu filho adotivo de sofrer rejeição no meio em que frequenta ou ser vítima de zoação pelos seus colegas e vizinhos o que poderia causar a criança perturbações psicológicas ou problemas de interação social.

Contudo, nada justifica a interpretação rotulada que o menor irá sofrer exclusão pela sociedade ou terá dificuldades em interagir socialmente. Reconhecer que os vínculos homo parentais são imorais gera um pensamento de que o ambiente onde a criança ou o adolescente irá viver não é saudável para o seu desenvolvimento. Dessarte, a persistência de repelir a regulamentação de adoção por casais homoafetivos é visivelmente por motivos preconceituosos (DIAS, 2004, p.1).

A decisão do Supremo Tribunal Federal, de 5 de maio de 2011, aparentemente afastou a discussão sobre a adoção homoafetiva, ao igualar à união estável homossexual com a heterossexual, sem qualquer privilégio. Dessa maneira, pode ser usado o artigo 43 do ECA, pois a adoção será determinada quando houver as reais vantagens para o adotando e ter motivos legítimos (TATURCE, 2018, p. 1358).

Como consta na Constituição Federal (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.>) “é vedado qualquer tipo de preconceito de origem, de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação”. Também está expresso que todos os indivíduos são iguais perante a lei, sem discernimento de qualquer natureza.

A homoafetividade está se tornando mais aceita na sociedade e por essa razão está mais transparente. Os homossexuais estão assumindo sua orientação sexual e estão procurando satisfazer seus desejos de formar uma família com filhos. É nula a tentativa de negar ao casal homoafetivo o direito de ter uma família com filhos ou de afastar a possibilidade de menores viverem em famílias homoafetivas (DIAS, 2004, p. 1).

Habermas (2007, p. 242), mostra como deve ser aplicada a adoção nesses

casos de homo parentalidade:

É plenamente aplicável à adoção por casais homoafetivos, tendo em vista que, em cada caso concreto, e sempre respeitando o melhor interesse do menor, será analisado por intermédio de estudo social o meio familiar homoafetivo em que a criança ou adolescente será inserido, de maneira a abstrair o princípio de tratamento equitativo com uma política de respeito às diferenças, tendo o estado o papel de fomentar essa política de reconhecimento.

Sendo assim, a realização da adoção não é deferida para qualquer indivíduo, isto é, é necessário que os requisitos sejam preenchidos e que as medidas de proteção sejam exercidas em favor da criança e do adolescente. A adoção procura a igualdade como uma família biológica (VENOSA, 2017, p. 452).

5 CONCLUSÃO

A homossexualidade sempre existiu na sociedade e sempre passou por preconceitos, porém com o passar dos anos começou a ter direitos reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

O impedimento causado pela adoção por homossexuais, geralmente é causado pela intolerância à diferença, pelo preconceito, pela discriminação e pela falta de respeito em relação a orientação sexual alheia.

A sociedade e o Judiciário são obrigados a abandonar o pensamento preconceituoso, para que sejam capazes de fixar os princípios para todos os indivíduos. Visto que existe crianças e adolescentes que estão em casas de acolhimento esperando uma família, não tendo esperanças de terem um futuro diferente daquele que estão vivendo, e se existem pessoas capacitadas para realizar a adoção, indivíduos que estão preparadas para cuidar, amar, educar e têm condições de dar um futuro melhor para o menor, ou seja, se todos os requisitos estão preenchidos, e não há nenhuma violação aos direitos, não há motivos para tenha impossibilidade de Adoção. Tendo que ser efetuada e reconhecida a adoção por famílias homoafetivas, que são fundamentadas na questão do afeto e do respeito.

Assim, estas famílias tem relações contínuas e duradouras de afeto, com plano de compartilhar momento e projetos de vida. Não há, portanto, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade referente a união homoafetivas. Dessa forma, o ordenamento brasileiro não proíbe estas uniões.

Contudo, a união homoafetiva passou a ser reconhecida como entidade familiar, gerando um vínculo afetivo, podendo, então, ser realizada a adoção.

A adoção é um ato irrevogável e é uma medida que é excepcional, só deve ser feita quando não tem mais recursos para que a criança ou o adolescente não possam ficar em suas famílias naturais ou famílias extensas.

Ao se tratar de adoções conjuntas, o casal deve ser casado civilmente ou devem ter união estável, para poder provar a estabilidade da família. Sendo então possível a adoção por casais homossexuais.

A adoção por adotantes homoafetivos está sendo deferida no ordenamento brasileiro, como foi visto ao decorrer deste trabalho. Contudo, devem utilizar-se dos princípios constitucionais respeitando o direito das crianças e dos adolescentes, especialmente os princípios do menor de fazer parte de um núcleo familiar, estando o

ato de adotar baseado no afeto.

Dessa maneira, com o transcorrer do convívio de pessoas do mesmo sexo, não causar danos emocionais aos menores, não há o porquê de negar lares homoafetivos. Deve cessar a discriminação, pois o direito de construir uma família é um direito fundamental de todos.

Não há divergência nas situações que podem ocasionar a adoção para diferentes famílias. Os requisitos para adoção são os mesmos, o adotante deve ter os 18 anos completos, ter uma diferença de 16 anos de idade com o adotado e se for adotar em conjunto necessitará comprovar a união estável ou o casamento.

Enfim, os tribunais devem estabelecer os entendimentos em relação a adoção por casais homoafetivos, sem preconceitos e devem ter comportamento sério, e devem analisar cada caso, não desobedecendo o respeito e o princípio do melhor interesse do menor e da isonomia.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Karina Azevedo Simões. Conceito de família. **Jusbrasil**, [s.], 2015. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151335962/conceito-de-familia>>. Acesso em 16 out. 2019.
- AKIYAMA, Paulo. Quais os direitos de uma união homoafetiva? **Revista Encontro** [s.], jan. 2019. Disponível em: <<https://www.revistaencontro.com.br/canal/comportamento/2019/01/quais-os-direitos-de-uma-uniao-homoafetiva.html>>. Acesso em: 06 abr. 2020.
- ALCÂNTARA, Albert Medeiros de. Modalidades de Família. **JurisWay**, [s.], abr. 2016. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16859>. Acesso em 16 out. 2019.
- ALMEIDA, Joyce França. Adoção por pares homoafetivos no Brasil. **Jus.com.br** [s.]. jun. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>>. Acesso em: 07 set. 2019.
- ALMEIDA, Cynthia Mariana Silva. **União estável e matrimônio entre pessoas de um mesmo sexo: a tutela do direito à diferença**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2012.
- ANJOS, Bárbara Patrícia Barbosa. Adoção por famílias homoafetivas. **Conteúdo jurídico**, [s.], 16 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51707/adocao-por-casais-homoafetivos>>. Acesso em: 02 set. 2019.
- AYRES, Lygia Maria. **De menor a criança, de criança a filho: discursos de adoção**. 2005. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.
- BALESTRO, G.S; BAHIA, A.G.M.F. O melhor interesse da criança: a adoção homoafetiva no direito brasileiro. **Revista Direitos Culturais**, Maringá v. 6, n. 10, p. 45-60, jan./ jun. 2011. Disponível em: <<http://cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1854/1260>>. Acesso em: 08 mai 2020.
- BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas**. 2. ed. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016.
- BARROS, Sérgio Resende. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, Síntese e IBDFAM, v.14, p. 6-7, 2002.
- BARROS, Sérgio Resende. Direitos humanos da família: principais e operacionais. **Sérgio Resende de Barros**, [s.], dez. 2003. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principais-e-operacionais.cont>>. Acesso em: 19 out. 2019.

BARROSO, Luiz Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 105-138, jan./jun.2011. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/242/235>> Acesso em: 1 abr. 2020.

BASSO, Gustavo Henrique. Da filiação fora do casamento e da adoção [*online*]. **LexMagister**, [s.l.], [s.d]. disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_27537128_DA_FILIACAO_FORA_DO_CASAMENTO_E_DA_ADOCAO.aspx>. Acesso em: 18 out. 2019.

BEVILACQUA, Viviane. Filhos legítimos e adotivos tem o mesmo direito à herança. **Nsctotal**, [s.l.], 08 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/colunistas/viviane-bevilacqua/filhos-legitimos-e-adotivos-tem-o-mesmo-direito-a-heranca>>. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019.

_____. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial [da] República do Brasil**, Brasília, DF, 1º jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

_____. Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009. Institui a Lei da adoção. **Diário Oficial [da] República do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 30 ago. 2019.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial [da] República do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. Lei 11.340 de 23 de agosto de 2006. Institui a Lei Violência Doméstica contra a mulher. **Diário Oficial [da] República do Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 12 mar. 2020.

_____, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175**. CNJ: Brasília, 15 mai. 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

_____. T4 – QUARTA TURMA. **Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental** Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Órgão Julgador: T4 – Quarta Turma. Brasília, 10 fev. 1998. Disponível a partir de: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19863781/recurso-especial-resp-148897-mg-1997-0066124-5?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRITTO, Lillian. A Família e sua principal função. **Ana Lu Mais**, [s./], 27 dez. 2011. Disponível em: <<https://www.analumasi.com.br/a-familia-e-sua-principal-funcao/>> Acesso em: 15 out. 2019.

CAMPOS, Adriano Leitinho. **Famílias homoafetivas e adoção no âmbito do estado democrático de direito**. 2008. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008.

CANIÇO, Hernâni Pombas. **Os novos tipos de famílias e novo método de avaliação em saúde da pessoa – apgar saudável**. 2014. Tese (Doutorado em Medicina) - Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre filhos: reflexo da constitucionalização do Direito de Família**. 2011. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Direito) - Universidade Estadual do Ceará, Ceará, 2011.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 9 ed. Thomson Reuters: São Paulo, 2020.

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade. Sob o “melhor interesse”! O homoafetivo e a criança nos processos de adoção. **Revista Estudos Feministas**, v. 25, n. 2, p. 495-518, 2017.

_____. **Que ousadia é essa? A adoção “homoafetiva” e seus múltiplos sentidos**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <<https://tede.ufrj.br/jspui/bitstream/jspui/2964/2/2014%20-%20Ricardo%20Andrade%20Coitinho%20Filho.pdf>>. Acesso em 08 mai. 2020.

CORNÉLIO, Laís do amor. A adoção: o que mudou com a Lei 12.010/09? [*online*] **Conteúdo Jurídico**, [s./], 18 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21902/adocao-o-que-mudou-com-a-lei-12-010-09>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 07 de agosto de 2019. Passo a Passo da adoção. **Congresso Nacional de Justiça**, [s./], 07 jun 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em 02 set. 2019.

COSTA, Hélio de Souza; FILHO, Francisco Edilson Loiola. A união homoafetiva e sua

regulamentação no Brasil. **Jus.com.br**, [s.], jun. 2015 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39874/a-uniao-homoafetiva-e-sua-regulamentacao-no-brasil>>. Acesso em: 08 mai. 2020

COSTA, Louise Ramiro de al. **A representação social da adoção por casais homoafetivos na mídia**. 2020. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/10402>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

COSTA, Paula Brito Lira da. **Aplicabilidade do princípio do melhor interesse do menor e da convivência familiar nos julgados sobre extradição**. 2018. Monografia de Direito. Faculdade Damas de Instrução Cristã, 2018. Disponível em: <<https://faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/academico/article/view/816/670>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

COSTA, Demian Diniz. **Famílias monoparentais: reconhecimento jurídico**. Rio de Janeiro: Aide, 2002.

DIAS, M.B.; IVONE, M. C. Coelho de Souza. Famílias modernas: (inter) secções do afeto e da lei. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 2, n. 8, p. 62-69, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2018.

_____. _____. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. _____. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Homossexualidade e direitos LGBTI**. 6. ed. Reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **União homoafetiva: o preconceito & justiça**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. _____. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. _____. 5.ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Homoafetividade o direito à diferença. **Maria Berenice Dias**, [s.], 2005. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/26_-_homoafetividade_e_o_direito_%E0_diferen%E7a.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2020.

_____, _____. **A adoção homoafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. Disponível em : < http://berenedias.com.br/uploads/6_-_ado%20E7%20homoafetiva.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

DIETER, Cristina Ternes. As raízes históricas da homossexualidade, os avanços no campo jurídico e o prisma constitucional. **IBDFAM**, [s.], 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/As%20ra%20ADzes%20hist%20B3ricas%2012_04_2012.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução a ciência do direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2003

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção**: guia prático doutrinário e processual com as alterações da lei n. 12010, de 3/8/2009. 1. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2014. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=UMrDAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=Ado%20A7%20A3o:+guia+pratico+doutrin%20A1rio+e+processual+com+as+&ots=tDFK54EOob&sig=HPJHOI9nif_YXKHQ1PvwFYlizic#v=onepage&q=Ado%20A7%20A3o%20guia%20pratico%20doutrin%20A1rio%20e%20processual%20com%20as&f=false>. Acesso em: 15 maio 2020.

FERRI, C.A.; OKANO, A.C.; CARMO, K.S. A adoção por casais homoafetivos. **Revista Acadêmica Faculdade Progresso**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 1-15, 2019. Disponível em: < <http://revista.progressoead.com.br/index.php/academico/article/view/126/105>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para homossexuais**. 8. ed. Tir. Curitiba: Juruá, 2008.

FRANÇA, A.N.M; SILVA, S.G. A trajetória política do sujeito homossexual na luta por direito. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, [s.], v,1, n. 04, p.124-146, fev. 2019. Disponível em: <<http://revistas.unilab.edu.br/index.php/rebeh/article/view/169>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

FREIRE, Kaique. Atuais modelos de entidades familiares. **Jusbrasil**, [s.], 2016. Disponível em: <<https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares>> Acesso em: 16 de out. 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de família e o novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. O que se entende por família eudemonistas? **Jusbrasil**, [s.] 2010. Disponível em:

<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/492747/o-que-se-entende-por-familia-eudemoniasta>>. Acesso em: 17 out. 2019.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; LEAL, Beneilde Martins. Adoção na família homoafetiva. **Jus.com.br** [s.l.]. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56652/a-adocao-na-familia-homoafetiva>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

GONTIJO, Juliana. Da filiação – arts 1.596 a 1.606. **Gontijo advocacia e consultoria das famílias e sucessões**, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <<https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/paginas/Material%20didatico/Familia%20-%20filiacao%20-%20quadro.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018

GROSMAN, Cecilia P.; ALCORTA, Irene Martínez. **Familias Ensambladas: nuevas uniones después del divorcio: ley y creencias, problemas y soluciones legales**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2000.

HABERMAS, Jünger. **A inclusão do outro**. Edições Loyola, São Paulo, 2007.

HARMATIUK, Ana Carla Matos. **“Novas” entidades familiares. A construção de novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

HAYASHI, Camila. Das relações de parentescos e dos tipos de filiação. **Jusbrasil**, [s.l.], 2014. Disponível em: <<https://camilahayashi.jusbrasil.com.br/artigos/148612539/das-relacoes-de-parentesco-e-dos-tipos-de-filiacao>>. Acesso em: 18 out. 2019.

INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA. DE CARLUCCI, Aída Kemelmajer. **Homossexualidade: discussões jurídicas e psicológicas**. 1. ed, Curitiba: Juruá, 2001.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2006.

JUSSARA, S.A.B.N.F; RÖRHMANN K. As famílias pluriparentais ou mosaico. **Revista do Direito Privado da UEL**, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2006. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADliasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>> Acesso em: 17 out. 2019.

LIMA, Alexsandro Lopes; NUNES, Daniel Barbosa. Direito das Famílias: União Poliafetivas. **Jus.com.br**, [s.l.], 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70815/direito-das-familias- uniao-poliafetiva>>. Acesso em: 17 out. 2019.

LOBÃO, Maiane Rodrigues Corrêa. A possibilidade de reversão da adoção à

brasileira frente ao princípio da socioafetividade. **Jus.com.br**, [s./], 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/30896/a-possibilidade-de-reversao-da-adocao-a-brasileira-frente-ao-principio-da-socioafetividade>>. Acesso em: 16 out. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed, São Paulo: Saraiva, 2011.

LOMBARDI, Giseli Passador et al. Aspectos relevantes sobre a adoção. **Revista Faculdade Progresso**, Guarulhos, v. 5, n. 1, p. 1-16, 2019. Disponível em: <<http://revista.progressoead.com.br/index.php/academico/article/view/107/90>>. Acesso em 18 mar. 2020.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. As novas modalidades da família. **Boletim Jurídico**, [s./], 2014. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2728/as-novas-modalidades-familia>>. Acesso: 17 out. 2019.

LOPES, J.P; FERREIRA, L.M. Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente – lei 12.010/2009. **Revista do Curso de Direito**, São Paulo, v.7, n. 7, p. 70-86, 2019. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/1967/1972>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. A evolução do conceito de família. **Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal**, Brasília, n. 13. 2011.

MACIEL, Wagner Montalvão; PEREIRA, Paulo Celso. A primeira adoção homoafetiva no Brasil: um estudo de caso. **Repositório das Universidades Lusíadas**, [s./]. 2018. Disponível em:< http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/4789/1/rpca_v9_n2_2018_6.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Direito de família**. 8. ed. Rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MASSMANN, Débora. A homoafetividade no discurso jurídico. **Revista Rua**, Campinas, v. 1, n. 18, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/118858/1/ppec_8638296-8450-1-SM.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2020.

MATSUURA, Lilian. Justiça gaúcha autoriza casal homossexual a adotar crianças. **Revista Consultor jurídico**, [online], 5 abr. 2006. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2006-abr-05/justica_gauch_a_authorized_adocao_casal_homossexual#:~:text=APELA%C3%87%C3%83O%20%C3%8DVEL.,DUAS%20PESSOAS%20DE%20MESMO%20SEXO.&text=%C3%89%20hora%20de%20abandonar%20de,crian%C3%A7as%20e%20do s%20adolescentes%20\(art.>](https://www.conjur.com.br/2006-abr-05/justica_gauch_a_authorized_adocao_casal_homossexual#:~:text=APELA%C3%87%C3%83O%20%C3%8DVEL.,DUAS%20PESSOAS%20DE%20MESMO%20SEXO.&text=%C3%89%20hora%20de%20abandonar%20de,crian%C3%A7as%20e%20do s%20adolescentes%20(art.>)>. Acesso em: 1 jul. 2020.

MEDEIROS, A.S.C. Breves considerações sobre a nova lei de adoção. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, v. 11, n. 57, p 7-11. 2010.

MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes de. O reconhecimento da união estável homoafetiva pelo STF: avanços criticase consequências. **Núcleo de Estudos de Gênero e Sexualidade**, [s.], 2011. Disponível em: <<https://nugsexdiadorim.files.wordpress.com/2011/12/o-reconhecimento-da-unic3a3o-estc3a1vel-homoafetiva-pelo-stf-avanc3a7os-crc3adticas-e-conseqc3aancias.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

MUNHOZ, Ililaine Oliveira Cotrim. **Adoção**: principais alterações trazidas pela lei 12.010/2009. 2013. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Direito) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2013. Disponível em: <<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1230/1/Ililaine%20O.%20Cotrim%20Munhoz%20-%20Ado%c3%a7%c3%a3o%20-%20principais%20altera%c3%a7%c3%b5es%20trazidas%20pela%20lei%2012010-2009.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: forense, 2016.

OLIVEIRA, G.M; SANTOS, L.M.; SOBRINHO, N.F. As implicações da visibilidade do movimento homossexual brasileiro. **Ações e reações**. Paraná, 2019. Disponível em: <<https://www.eumed.net/rev/caribe/2019/01/movimento-homossexual-brasil.html//hdl.handle.net/20.500.11763/caribe1901movimento-homossexual-brasil>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

OLIVEIRA, Mariana. Decisão do CNJ obriga cartórios a fazer casamento homossexuais. **G1**, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/05/apos-uniao-estavel-gay-podera-casar-em-cartorio-decide-cnj.html>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. **Direito de autodeterminação sexual**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2003.

PAIVA, Leila Dutra. **Adoção: significado e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Conceito de família está cada vez mais organizado e autêntico. **Conjur**, [s.], 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-24/processo-familiar-conceito-familia-cada-vez-organizado-autentico#top>>. Acesso em: 16 out. 2019.

POLYCARPO, André Leandro. **A filiação no direito de família**: da presunção de paternidade ao conhecimento a sua identidade genética. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Direito) - Faculdade do Norte Novo de Apuracana, Apuracana. 2011. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974697371224.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2019.

REIS, Toni. **Avanços e desafios para os direitos humanos das pessoas LGBT**.

Minorias sexuais: direitos e preconceitos. Brasília: Consulex. 2011.

RIOS, R.R. Direito humanos, direito sexuais e homossexuais. **Revista de Antropologia**, Amazônica v. 3, n. 2, p. 288-298, 2012.

RODRIGUES, E.P.S.; OLIVEIRA, C.E.C. Criança: Adoção por casal homoafetivo. **Revista Eletrônica Faculdade Montes Belos**, Goiânia, v. 7, n. 3, p.1-11, 2011.

ROSA, Marco Aurélio. Da igualdade entre os filhos. **Jornal Cruzeiro**, [s.]. 28 mar. 2014. Disponível em: <<https://www2.jornalcruzeiro.com.br/materia/538939/da-igualdade-entre-os-filhos>>. Acesso em: 18 out. 2019.

SANTIAGO, Rafael da Silva “**Poliamor e direito das famílias**”. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

SCAGLIONI, Verônica Bettin. Filiação no ordenamento jurídico brasileiro. **Migalhas**, [s.], 4 maio 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279517,31047-Filiacao+no+ordenamento+juridico+brasileiro>>. Acesso em: 18 out. 2019.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Farias Corrêa de. Famílias Plurais ou espécies de famílias. **UNIESP S.A.** [s.], 2009. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725112351.pdf>. Acesso em 16 out 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. **União homoafetiva: o fim do preconceito**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão do STF sobre união homoafetiva é reconhecida como patrimônio documental. **JUS**, [s.], 12 dez. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482>>. Acesso em 06 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277. Relator Ministro Ayres Britto. **JUS**, [s.], 14 out. 2011. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

T4 – QUARTA TURMA, **Recurso Especial**. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. **JUS**, [s.], [s.d]. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/515394/recurso-especial-resp-148897-mg-1997-0066124-5>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

TATURCE, Flávio. **Manual de direito civil único**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

TEIXEIRA, Glícia Édneia de Lima; LIMA, Fernando Menezes. **Adoção homoparental no contexto social brasileiro**. Revista Direito Civil, v. 1, n.2, p. 57-68. 2019. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1478>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70031574833**. Apelante V. A. S. e C. E. N. B. Apelado: Relator: André Luiz Planella Villarinho. Porto Alegre, 14 de outubro de 2009. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70031574833&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 1 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70013801592**. Apelante M.P. Apelado L. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 05 de abril de 2006. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 2 jul. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Direito Civil: Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIDAL, Marciano. **Ética da sexualidade**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. 2 ed. São Paulo: método, 2012.

ZANETTI, S.S; OLIVEIRA, R.R de; GOMES, I.C. Concepções diferenciadas de família no processo de avaliação de pretendentes à adoção. **Revista Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, PR, v. 34, n. 1, p. 17-30, 2013. Disponível em: <<http://www.uel.br/seer/index.php/seminasoc/article/view/14883>>. Acesso em: 20 abr. 2020.